



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Meio oficial de publicação de atos judiciais e administrativos – em vigor desde 1º.12.2009 (Res. TRE nº 371/09).

Ano 2018, Número 088

Divulgação: terça-feira, 15 de maio de 2018

Publicação: quarta-feira, 16 de maio de 2018

### Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Des.ª Maria Nailde Pinheiro Nogueira  
Presidente

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Hugo Pereira Filho  
Diretor-Geral

### Secretaria Judiciária

#### Secretaria de Tecnologia da Informação

Seção de Jurisprudência e Legislação

Fone/Fax: (85) 3453-3727  
[sejul@tre-ce.jus.br](mailto:sejul@tre-ce.jus.br)

### Sumário

PRESIDÊNCIA .....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
Atos Diversos .....	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	4
DIRETORIA GERAL.....	4
Atos do Diretor Geral .....	4
Atos Diversos .....	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	4
Coordenadoria de Processamento .....	4
Despachos .....	4
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição .....	5
Pauta de Julgamento .....	5
Processo Judicial Eletrônico.....	5
Despachos, Decisões e Acórdãos .....	5
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO .....	5
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS .....	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	5
Atos do Secretário de Gestão de Pessoas.....	5
Portarias.....	5
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	6
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	6
Atos do Procurador.....	6
Portarias.....	6
ZONAS ELEITORAIS.....	7
003ª Zona Eleitoral .....	7
Despachos .....	7
Editais .....	8
004ª Zona Eleitoral .....	8
Editais .....	8
005ª Zona Eleitoral .....	8
Editais .....	8

008ª Zona Eleitoral .....	9
Sentenças .....	9
Editais .....	12
011ª Zona Eleitoral .....	12
Sentenças .....	12
013ª Zona Eleitoral .....	13
Editais .....	13
014ª Zona Eleitoral .....	14
Sentenças .....	14
015ª Zona Eleitoral .....	18
Despachos .....	18
Editais .....	19
026ª Zona Eleitoral .....	20
Editais .....	20
033ª Zona Eleitoral .....	20
Sentenças .....	20
036ª Zona Eleitoral .....	21
Editais .....	21
037ª Zona Eleitoral .....	22
Sentenças .....	22
039ª Zona Eleitoral .....	22
Editais .....	22
041ª Zona Eleitoral .....	23
Despachos .....	23
049ª Zona Eleitoral .....	24
Atos Diversos .....	24
050ª Zona Eleitoral .....	24
Despachos .....	24
055ª Zona Eleitoral .....	25
Sentenças .....	25
073ª Zona Eleitoral .....	26
Despachos .....	26
Editais .....	26
083ª Zona Eleitoral .....	27
Editais .....	27
091ª Zona Eleitoral .....	29
Decisões .....	29
093ª Zona Eleitoral .....	30
Editais .....	30
094ª Zona Eleitoral .....	30
Editais .....	30
099ª Zona Eleitoral .....	31
Sentenças .....	31
116ª Zona Eleitoral .....	32
Editais .....	32
117ª Zona Eleitoral .....	33
Editais .....	33
119ª Zona Eleitoral .....	34
Despachos .....	34
120ª Zona Eleitoral .....	34
Atos Diversos .....	34
121ª Zona Eleitoral .....	35
Sentenças .....	35
122ª Zona Eleitoral .....	37
Editais .....	37

## PRESIDÊNCIA

### Atos da Presidência

#### Portarias

#### PORTARIA TRE/CE N.º 550/2018

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 9.327/96, bem como nos arts. 2º e 10º, III e § 2º, da Resolução TRE/CE n.º 415/2010 e atendendo à solicitação da Coordenadoria de Eleições - COELE, expressa na Comunicação Interna n.º 35/2018 (Processo Administrativo Digital n.º 7.432/2018),

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Autorizar os servidores abaixo qualificados a conduzirem veículos oficiais à disposição deste Tribunal, de transporte individual de passageiros, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2018, com a finalidade de realizar apoio técnico e logístico para os preparativos de eleições suplementares no interior do Estado, consoante o disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.327/96.

SERVIDOR	MATRÍCULA	HABILITAÇÃO	VALIDADE	CATEGORIA
Edna Fernandes Sabóia	72.690	00494530215	8.11.2018	D
Diego Feitosa de Oliveira	68.370	03143477112	25.10.2018	B
Francisco Ednardo Carneiro de Almeida	68.460	01975388581	17.10.2021	B
Jefferson Viana Aguiar	70.973	02227648300	1º.2.2022	B

**Art. 2º** A autorização outorgada pelo presente ato fica condicionada à validade do respectivo documento de habilitação.

**Art. 3º** Na hipótese de inobservância às normas de trânsito, por dolo ou culpa, o servidor será devidamente responsabilizado.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 11 de maio de 2018.

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Presidente

**Portaria TRE/CE n.º 540/2018**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso XXXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e atendendo ao disposto no PAD n.º 23.655/2017,

**RESOLVE** dispensar MARCOS YOUJI MINAMI da Função Comissionada de Assistente I – Nível FC-1 do Cartório da 28ª Zona Eleitoral – Juazeiro do Norte, com efeitos a partir de 20.2.2018.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 8 de maio de 2018.

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Presidente

**PORTARIA N.º 532/2018**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 17, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 12 da Resolução TRE/CE n.º 488/2012, **RESOLVE** designar, a partir de 7.5.2018, o **Dr. MIKHAIL DE ANDRADE TORRES**, Juiz Substituto, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Senador Pompeu, para responder pela 59ª Zona Eleitoral, sediada no município de Pedra Branca, durante férias do Dr. Adriano Ribeiro Furtado Barbosa. **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** Fortaleza, 7 de maio de 2018.

**Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

**PRESIDENTE**

**Atos Diversos**

**DECISÃO**

**PAD n.º 23.339/2017**

Adoto como razão de decidir as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e Secretaria de Controle Interno (SCI), na forma do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999, e com fundamento no artigo 103, incisos I e V, da Lei n.º 8.112/1990 e artigos 3º e 4º da Portaria n.º 154/2008 do Ministério da Previdência Social, **defiro a averbação dos tempos de serviço** relativos aos períodos em que a servidora Fernanda Maria Arruda Maia, analista judiciária deste Regional, laborou na empresa Transbrasil SA Linha Aéreas e na Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Com os devidos ajustes implementados pela Seção de Normas e Jurisprudência de Pessoal (SENOP – documento PAD n.º 58.553/2018), os períodos de 15/3/1984 a 12/6/1984 (88 dias) e de 1º/2/1985 a 24/1/2006 (7.282 dias, obtidos com a dedução de 381 dias em razão do usufruto de licença para tratar de interesses particulares perante o Ente municipal), assinalados, respectivamente, nas certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS – documento PAD n.º 194.798/2017) e pelo Instituto de Previdência da Prefeitura Municipal de Fortaleza (IPM – documento PAD n.º 44.953/2018), deverão ser contabilizados neste Tribunal para fins de aposentadoria e disponibilidade.

À Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), para os registros necessários.

Cientifique-se a servidora interessada.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data registrada no sistema.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**

Presidente

**REVERSÃO DE COTA-PARTE DE PENSÃO**

ATO Nº 7/2018

**A Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Digital n.º 5.359/2018 (documento PAD n.º 61.910/2018),**

**RESOLVE**, com fundamento no artigo 223 da Lei n.º 8.112/1990 e nos artigos 5º, parágrafo único e 7º, inciso I, ambos da Lei nº 3.373/1958, conceder a **reversão** da cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão vitalícia da beneficiária RAIMUNDA FELÍCIO PINHO para integrar a pensão temporária de **SIMONE FELÍCIO PINHO**, alterando-se sua respectiva cota-parte para o percentual de 100% (cem por cento) da pensão, com efeitos a partir de 13 de março de 2018, data do falecimento.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza, 07 de maio de 2018.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
**PRESIDENTE**

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**DIRETORIA GERAL****Atos do Diretor Geral****Atos Diversos****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO****HOMOLOGAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/18**

Pregão Eletrônico n.º 12/18. Processo n.º 19.104/2017. Objeto: a aquisição através do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de alimentos preparados e bebidas. O objeto foi adjudicado às empresas: CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI, CNPJ: 09.149.100/0001-59, item 1, valor unitário: R\$ 13,00; CANTINHO DO TAUAPE LTDA, CNPJ: 29.100.391/0001-06, item 2, valor: R\$ 7,90 Homologado por: Hugo Pereira Filho, Diretor – Geral do TRE/CE. Data: 12/5/2018.

**HUGO PEREIRA FILHO**  
**DIRETOR-GERAL**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****Coordenadoria de Processamento****Despachos****DESPACHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROTOCOLO Nº 9.716/2018  
EMBARGANTE(S): COLIGAÇÃO "RENOVANDO A ESPERANÇA"  
ADVOGADO(S): Cícero Charles Sousa Soares - OAB: 22960/CE  
EMBARGADO(S): ANA CLÉIA BARROSO CAETANO, Vereadora  
ADVOGADO(S): Anderson Queiroz Costa - OAB: 32535/CE  
REF. RECURSO ELEITORAL Nº 800-69.2016.6.06.0041 – CLASSE 30  
ORIGEM: IRAUÇUBA-CE (41ª Zona Eleitoral - ITAPAJÉ)  
RELATOR: Juiz Tiago Asfor Rocha Lima

Protocolo: 171.225/2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "RENOVANDO A ESPERANÇA" (PSDB/PROS/PSD/DEM/PMDB/PMN/PPL/PSB)  
ADVOGADO(S): Cícero Charles Sousa Soares - OAB: 22960/CE e José Vanderlei Marques Veras - OAB: 22.795/CE  
RECORRIDO(S): ANA CLÉIA BARROSO CAETANO, Vereadora  
ADVOGADO(S): Anderson Queiroz Costa - OAB: 32535/CE

Nos autos do processo acima mencionado, foi exarado o seguinte despacho:

Dê-se conhecimento dos Embargos Declaratórios, fls. 158/162, aos Embargados para manifestação, no prazo legal.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 14 de maio de 2018

**TIAGO ASFOR ROCHA LIMA**  
**JUIZ RELATOR**

**Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição****Pauta de Julgamento****PAUTA Nº 50/2018**

Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta pauta, será julgado, na primeira sessão desimpedida, o seguinte processo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 159-44 - CLASSE 25 (159-44.2015.6.06.0000)

ORIGEM: Fortaleza-CE

RELATOR: Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas

REQUERENTES: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB regional, RONALDO MANCHADO MARTINS, Presidente e FRANCISCA WALTERNEYA SILVA DO NASCIMENTO, Tesoureira .

ADVOGADOS: Thiago Lucas David de Carvalho Soares Pereira - OAB: CE017947/CE e Paula Azevedo da Silva - OAB: 13054/CE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014

**Processo Judicial Eletrônico****Despachos, Decisões e Acórdãos****Processo 0600142-51.2018.6.06.0000**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - Processo nº 0600142-51.2018.6.06.0000

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

INTERESSADO: KATIA ALCANTARA MEIRELES, 083ª ZONA ELEITORAL CE

DECISÃO

R.h

Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão e Pessoas (SGP), autorizando a requisição do(a) servidor(a).

Fortaleza, 20 de março de 2018.

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

**Presidente**

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****Atos do Secretário de Gestão de Pessoas****Portarias****PORTARIA TRE/CE N.º 551/2018**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições delegadas pela Portaria TRE/CE nº 579/2017, considerando o disposto na Portaria TRE/CE nº 941/2014, e tendo em vista o contido no expediente PAD nº 7.844/2018,

**RESOLVE**, em aditamento à Portaria TRE/CE Nº 1.186/2014, designar LÍVIA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO CHAVES para responder pela Coordenadoria de Acompanhamento e Orientação à Gestão - COGES, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 14 de maio de 2018.

**JARBAS MARINHO LOPES**

**SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA TRE/CE N.º 552/2018**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria TRE/CE nº 579/2017, e tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o disposto nos autos do PAD n.º 7.844/2018,

**RESOLVE** designar a servidora LÍVIA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO CHAVES, para substituir, em caráter excepcional, JOSÉ HERMÍNIO PINHO NETO, na condição de Coordenadora de Acompanhamento e Orientação às Gestões, nos dias 8 e 9.5.2018, em razão de licença médica do titular.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 14 de maio de 2018.

**JARBAS MARINHO LOPES**

**SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA TRE/CE N.º 553/2018**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições delegadas pela Portaria TRE/CE nº 579/2017, considerando o disposto na Portaria TRE/CE nº 941/2014, e tendo em vista o contido no expediente PAD nº 6.921/2018,

**RESOLVE**, em aditamento à Portaria TRE/CE Nº 1.038/2014, excluir o servidor ANTÔNIO JARBAS DE ARAÚJO COUTINHO do rol de substitutos eventuais da Seção de Informações Eleitorais - SINFE.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 14 de maio de 2018.

**JARBAS MARINHO LOPES**

**SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA TRE/CE N.º 545/2018**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria TRE/CE nº 579/2017, considerando o disposto na Portaria TRE/CE nº 941/2014, e atendendo à indicação contida no expediente PAD n.º 6.999/2018,

**RESOLVE** designar LAODICÉIA ROSA SOARES, para substituir, excepcionalmente, SAMIRA DE ARAÚJO MATIAS, ocupante da Função de Assistente I – FC-1, na Coordenação do Posto de Atendimento ao eleitor do CSU Conjunto Ceará, no dia 20.4.2018, por motivo de compensação de carga horária da titular.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 10 de maio de 2018.

**JARBAS MARINHO LOPES**

**SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL****Atos do Procurador****Portarias****PORTARIA 341/2018**

O **Procurador Regional Eleitoral** no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, *caput*, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 1081/2018/SEG/PGJ, resolve: **DESIGNAR**, o Promotor **HUGO ALVES DA COSTA FILHO**, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral (3ª Promotoria Cível), para funcionar como Promotor Eleitoral da **044ª Zona (Santana do Acaraú)**, no período de **16/05/2018 a 30/05/2018**, em face das férias do Promotor **ALEXANDRE PINTO MOREIRA**. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2018.

**ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR**

**Procurador Regional Eleitoral**

**PORTARIA 345/2018**

O **Procurador Regional Eleitoral** no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, *caput*, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 1084/2018/SEG/PGJ, resolve: **DESIGNAR**, o Promotor **RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da **022ª Zona (São Benedito)**, no período de **12/05/2018 a 31/05/2018**, em face das férias do Promotor **OIGRÉSIO MORES**. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2018.

**ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR**

**Procurador Regional Eleitoral**

**PORTARIA 344/2018**

O **Procurador Regional Eleitoral** no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, *caput*, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 1083/2018/SEG/PGJ, resolve: **DESIGNAR**, o Promotor **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da **111ª Zona (Caridade)**, no período de **12/05/2018 a 31/05/2018**, em face das férias da Promotora **ANNY GRESIELLY SALES GRANJEIRO SAMPAIO**. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2018.

**ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR**

**Procurador Regional Eleitoral**

**PORTARIA 346/2018**

O **Procurador Regional Eleitoral** no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, *caput*, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 1085/2018/SEG/PGJ, resolve: **DESIGNAR**, o Promotor **JOSÉ BORGES DE MORAIS JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Forquilha, para funcionar como Promotor Eleitoral da **098ª Zona (Itarema)**, no período de **12/05/2018 a 31/05/2018**, em face das férias da Promotora **NAIANA PEREZ BARROSO DANTAS**. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2018.

**ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR**

**Procurador Regional Eleitoral**

**PORTARIA 347/2018**

O **Procurador Regional Eleitoral** no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, *caput*, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 1086/2018/SEG/PGJ, resolve: **DESIGNAR**, o Promotor **LEYDOMAR NUNES PEREIRA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da **013ª Zona (Iguatu)**, no período de **11/05/2018 a 30/05/2018**, em face das férias do Promotor **ALEXANDRE PASCHOAL KONSTANTINOU**. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2018.

**ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR**

**Procurador Regional Eleitoral**

**PORTARIA 348/2018**

O **Procurador Regional Eleitoral** no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, *caput*, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 1087/2018/SEG/PGJ, resolve: **DESIGNAR**, a Promotora **RAFAELLA CABRAL BACHÁ CARACAS**, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Chorozinho, para funcionar como Promotora Eleitoral da **049ª Zona (Pacajus)**, no período de **11/05/2018 a 31/05/2018**, em face das férias do Promotor **IURI ROCHA LEITÃO**. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2018.

**ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR**

**Procurador Regional Eleitoral**

**ZONAS ELEITORAIS**

**003ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

**REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ALEGAÇÕES FINAIS****INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS**

**REPRESENTAÇÃO N.º 55-72.2017.6.6.06.0003** (protocolo TRE/CE n.º 41.961/2017)

DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – ELEIÇÕES 2016

REPRESENTANTE: **SIGILOSO**

REPRESENTADO: **SIGILOSO**

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS: **ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO**, OAB/PB n.º 12007, e **LUCAS MENDES FERREIRA**, OAB/PB n.º 21020 (procuração às fls. 75/76 dos autos)

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza desta 3ª Zona Eleitoral/CE, com fulcro no art. 22, X, da Lei Complementar n.º 64/1990 e em cumprimento ao Despacho exarado à fl. 112 dos autos em epígrafe (DJE-TRE/CE de **20/04/2018**, pág. 10), **fica INTIMADA A PESSOA FÍSICA REPRESENTADA, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS acima relacionados**, para que, caso queira, apresente suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de até **2 (dois) dias** a contar desta publicação.

**Editais****PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2016****EDITAL N.º 032/2018 – 3ª ZE/CE****PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS****EXERCÍCIO DE 2016****PRAZO: 5 (CINCO) DIAS**

O Sr. **CHEFE DE CARTÓRIO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA/CE**, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.546/2017,

**TORNA PÚBLICO**, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que a Direção Municipal do **Partido Social Cristão – PSC** (PC n.º 48-80.2017.6.06.0003 – prot. TRE/CE n.º 27.173/2017) apresentou a Prestação de Contas Anual de Partido relativa ao exercício financeiro de 2016, sendo facultada ao Ministério Público ou a qualquer agremiação partidária interessada, no prazo de **5 (cinco) dias** contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação elaborada em petição fundamentada com relato de fatos, indicação de provas e pedido de abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**JULIANO VIANA RIBEIRO**

**Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral/CE**

**004ª Zona Eleitoral****Editais****Edital n.º 22 /2018**

Protocolo n.º: 11.249/2018

Natureza: Lista de Apoioamento

Interessados: Partido Nacional Corinthiano - Partido Político em Formação e Matheus Moura Paulo – Responsável pela entrega dos apoios no Cartório Eleitoral.

A Dra. **MARÍLIA LIMA LEITÃO FONTOURA**, Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 4ª Zona de Maranguape/Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER**, a todos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Partido Nacional Corinthiano, legenda partidária ainda em formação, protocolou sob o n.º 11.249/2018, lista de assinatura de apoioamento à sua constituição perante o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, nos termos do artigo 9º da Lei 9.096/1995, bem como da Resolução TSE n.º 23.465/2015, a qual se encontra disponível para consulta na sede deste Cartório Eleitoral, situado na rua Professor Francisco de Oliveira Conde, 716 Bairro: Centro, Maranguape/CE, a fim de que qualquer interessado(a) possa, em petição fundamentada, impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eleitoral, bem como no átrio do Cartório Eleitoral para fins de contagem do prazo para impugnação citado.

Dado e passado nesta cidade de Maranguape/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, Edna Carneiro Aguiar Sales, Chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital, o qual vai devidamente subscrito pelo MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral de Maranguape/CE.

**Marília Lima Leitão Fontoura**

**Juíza da 4ª Zona Eleitoral**

**005ª Zona Eleitoral****Editais****PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2017 - PT - PACOTI/CE****EDITAL Nº 20/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – PACOTI - CE****EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

O Excelentíssimo Dr. **AGENOR STUDART NETO**, Juiz Eleitoral da 5ª ZE/Baturité-CE, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o partido político do município de Pacoti/CE elencado abaixo apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2017, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis que tenham sido arrecadadas pelas agremiações partidárias e aplicadas em suas atividades finalísticas.

**Protocolo n.º 9.886/2018**

**Processo n.º 14-65.2018.6.06.0077**

**Partido Político:** PT – Partido dos Trabalhadores

**Presidente:** Marcos Venicius Norjosa Gonzaga

**Tesoureiro:** Michelangelo Nojosa Gonzaga

**Advogado constituído nos autos:** Felipe Augusto Barbosa Pinheiro, OAB/CE n.º 21.512

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral afixar o presente EDITAL no local de costume e publicá-lo no DJE.

Dado e passado nesta Cidade de Baturité/CE, aos 14 (catorze) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, \_\_\_\_\_, Angela Maria de Lemos Medeiros, Técnica Judiciária desta 5ª Zona, digitei o presente edital que segue subscrito pelo Chefe do Cartório Eleitoral por ordem do Juiz Eleitoral.

**FRANCISCO JOSE MACIEL DO NASCIMENTO**

**Chefe do Cartório Eleitoral da 5ª Zona/CE**

**008ª Zona Eleitoral**

**Sentenças**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO - ELEIÇÕES 2016 - ICAPUÍ**

**PROCESSO: 786-87.2016.6.06.0008**

**PROTOCOLO: 171.703/2016**

**INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ICAPUÍ)**

Vistos, etc

O PARTIDO DOS TRABALHADORES -PT do município de ICAPUÍ, já qualificado nos autos, com fundamento na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.463/2015, não apresentou no prazo legal, perante este Juízo, a prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições municipais de 2016

Às fls. 08, consta a notificação pessoal da presidente do partido, tendo sido certificado o decurso do prazo sem que houvesse manifestação por parte do partido inadimplente.

Dado vista do processo ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se opinando pela prolação de sentença com julgamento de "não prestadas", conforme parecer de fl. 10/10v.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Efetivamente, conforme consta nos autos, as contas não foram apresentadas, em desobediência ao caput do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Diante da motivação acima exposta, do que dos autos consta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, decido por sentença, para que surta seus legais efeitos, na forma do art. 73, II, da Res. 23.463/2015, como NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2016 do PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT de Icapuí, nos termos do art. 45, VI da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Aracati -CE, 15/05/2018.

**Jamyerson Câmara Bezerra**

**Juiz Eleitoral**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO - ELEIÇÕES 2016 - ICAPUÍ**

**PROCESSO: 791-12.2016.6.06.0008**

**PROTOCOLO: 171.708/2016**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ICAPUÍ)**

Vistos, etc

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB do município de ICAPUÍ, já qualificado nos autos, com fundamento na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.463/2015, não apresentou no prazo legal, perante este Juízo, a prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições municipais de 2016

Às fls. 05, consta a notificação pessoal da presidente do partido, tendo sido certificado o decurso do prazo sem que houvesse manifestação por parte do partido inadimplente.

Dado vista do processo ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se opinando pela prolação de sentença com julgamento de "não prestadas", conforme parecer de fl. 07/07v.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Efetivamente, conforme consta nos autos, as contas não foram apresentadas, em desobediência ao caput do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Diante da motivação acima exposta, do que dos autos consta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, decido por sentença, para que surta seus legais efeitos, na forma do art. 73, II, da Res. 23.463/2015, como NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2016 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB de Icapuí, nos termos do art. 45, VI da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Aracati -CE, 15/05/2018.

**Jamyerson Câmara Bezerra**

**Juiz Eleitoral**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO - ELEIÇÕES 2016 - ICAPUÍ****PROCESSO: 789-42.2016.6.06.0008****REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO -PSC (ICAPUÍ)****PROTOCOLO: 171.706/2016****ADVOGADO: LIDIANE DA ROCHA CORREIA – OAB/CE: 33.477**

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Social Cristão - PSC de ICAPUÍ, apresentada fora do prazo legal.

Relatório técnico de exame às folhas 30, em que o examinador entendeu ter o PARTIDO deixado apenas de cumprir com a entrega da prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da res. TSE nº 23.463/2015).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise técnica foi efetuada pelo técnico analista que relatou o exame das contas, não vislumbrando impropriedades e irregularidades na prestação, capazes de macular as contas.

Por sua vez, a representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, uma vez que o PARTIDO deixou de apresentar a prestação de contas parcial, além de não atender o prazo estipulado para a entrega da prestação final.

Da análise da presente prestação de contas, verifica-se que o PARTIDO atendeu ao disposto na legislação de regência, apresentando os documentos exigidos para a verificação de regularidade da prestação de contas de campanha, em conformidade com a Resolução 23.463/2015. Ressalva apenas quanto ao não cumprimento dos prazos para apresentação das contas parcial e final.

**III – DISPOSITIVO:**

Posto isto, **APROVO** com ressalvas, tendo em vista a omissão na entrega da prestação de contas parcial, bem como ao atraso na entrega da prestação final, as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de ICAPUÍ, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do artigo 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se com os registros necessários.

Aracati, 15/05/2018.

**Jamyerson Câmara Bezerra**

**Juiz da 8ª Zona Eleitoral**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO - ELEIÇÕES 2016 - ICAPUÍ****PROCESSO: 785-05.2016.6.06.0008****REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -PDT (ICAPUÍ)****PROTOCOLO: 171.702/2016****ADVOGADO: LIDIANE DA ROCHA CORREIA – OAB/CE: 33.477**

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de ICAPUÍ, apresentada fora do prazo legal.

Relatório técnico de exame às folhas 30, em que o examinador entendeu ter o PARTIDO deixado apenas de cumprir com a entrega da prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da res. TSE nº 23.463/2015).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise técnica foi efetuada pelo técnico analista que relatou o exame das contas, não vislumbrando impropriedades e irregularidades na prestação, capazes de macular as contas.

Por sua vez, a representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, uma vez que o PARTIDO deixou de apresentar a prestação de contas parcial, além de não atender o prazo estipulado para a entrega da prestação final.

Da análise da presente prestação de contas, verifica-se que o PARTIDO atendeu ao disposto na legislação de regência, apresentando os documentos exigidos para a verificação de regularidade da prestação de contas de campanha, em conformidade com a Resolução 23.463/2015. Ressalva apenas quanto ao não cumprimento dos prazos para apresentação das contas parcial e final.

**III – DISPOSITIVO:**

Posto isto, **APROVO com ressalvas**, tendo em vista a omissão na entrega da prestação de contas parcial, bem como ao atraso na entrega da prestação final, as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de ICAPUÍ, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do artigo 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se com os registros necessários.

Aracati, 15/05/2018.

**Jamyerson Câmara Bezerra**

**Juiz da 8ª Zona Eleitoral**

**NATUREZA: PETIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE****PROCESSO: 45-13.2017.6.06.0008****PROTOCOLO: 18.137/2017****INTERESSADO: JEFSON BORGES DOS REIS****ADVOGADOS: WILSON DA SILVA VICENTINO - OAB/CE: 12.844; GUSTAVO DE ALENCAR E VICENTINO - OAB/CE 20.987; MATHEUS PRACIANO VICENTINO - OAB/CE 36031; MANOEL UNDINO GOMES DA FONSECA NETO - OAB/CE 20.584; ALINE MELO DIOGENES DE CASTRO - OAB/CE 27.718, ERICA LEANDRO DE ALENCAR - OAB/CE16.773.**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade interposta por JEFSON BORGES DOS REIS, visando anular sentença que julgou procedente a pretensão do Ministério Público Eleitoral, condenando o requerente ao pagamento de multa no valor de R\$ 19.800,00.

Às fls. 61, foi determinada a emenda da inicial.

Emenda da inicial, às fls. 67/69, inseriu no polo passivo da demanda o "EXCELENTÍMO JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ - ARACATI / ICAPUÍ / FORTIM" (transcrição da peça).

Por entender que persistia a falha na emenda à inicial, às fls. 70, foi determinada mais uma vez a emenda da inicial.

Desta vez vem o requerente pugnar pela inclusão no polo passivo da demanda do Ministério Público Eleitoral em substituição a este Juízo.

É, em suma, o relatório. Decido.

Uma das condições da Ação é a legitimidade *ad causam*, ou seja, a pertinência subjetiva que as partes têm com o objeto de Demanda. Deve figurar nos pólos processuais aqueles que suportarão os ônus jurídicos do direito material entelado.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O requerente sustenta, agora, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para atuar no polo passivo da presente ação. Contudo, o Ministério Público não ostenta, assim como este Juízo, capacidade postulatória passiva para atuar no presente processo.

A legitimação extraordinária conferida ao Ministério Público tem sua essência na própria Constituição e, portanto, merece uma interpretação unívoca, conferindo ao mesmo capacidade postulatória ativa como instituição.

Assim, fazendo uma interpretação sistêmica chega-se a ilação de que o Ministério Público só pode atuar de forma extraordinária (substituição processual) quando presente interesse individuais homogêneos e/ou se tratar de direitos indisponíveis, assim como em sede de jurisdição eleitoral, mas sempre no polo ativo.

Sobre o tema, discorre Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado 6ª edição, pág. 267: "Substituição processual. Espécie do gênero legitimação extraordinária ( Arruda Alvim, Trat., I, 516), substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia (Garbagnati, Sostituzione, 212). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual."

Logo, observa-se que a matéria posta à baila não autoriza o Ministério Pública ocupar o polo passivo da demanda.

Assim, fica clara a ilegitimidade do órgão Ministerial ou deste Juízo para atuar no polo passivo da presente demanda. A ação deve ser dirigida a quem tem o condão de sofrer as consequências da reversão da sentença que aplicou a multa, sendo que até a presente data tal irregularidade não foi sanada.

Art. 330. a petição inicial será indeferida quando:

II – a parte for manifestamente ilegítima;

Ademais, foram conferidas oportunidades para que o requerente sanasse a irregularidade tempestivamente.

Sobre o tema colaciono os seguintes posicionamentos doutrinários:

A legitimidade da parte está atrelada à verificação de que a pessoa que toma assento no processo (como autor e como réu) é titular do direito material em disputa (Misael Montenegro Filho, in Código de Processo Civil comentado e interpretado, editora Atlas – São Paulo – 2008, pag. 35).

Entende o douto Arruda Alvin que "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença." (...) Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feito de "direito bilateral". (Humberto Theodor Júnior. In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 29ª edição, Editora Forense-1999, pag.58/59) - GRIFO INAUTÊNTICO

Portanto carece a Demanda de uma das condições de ação, nos termos do art. 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

**DIANTE DO EXPOSTO**, INDEFIRO A INICIAL e extingo o presente processo sem resolução mérito com fundamento no art. 485, incisos I e VI c/c o art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por carecer, a presente demanda, de uma das condições de Ação, *legitimatío passiva ad causam*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracati/CE, 15 de maio de 2018.

**Jamyerson Câmara Bezerra**

**Juiz Eleitoral**

**Editais****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO 2017****Editais nº 011/2018**

O Excelentíssimo Juiz desta 8ª Zona Eleitoral, Dr. Jamyerson Câmara Bezerra, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos quanto do presente edital virem ou dele tiverem ciência, que os partidos discriminados no anexo I do presente edital, apresentaram no Cartório Eleitoral da 8ª Zona declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2017, prevista no § 3º, do art. 28, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Os documentos encontram-se disponíveis em cartório para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, qualquer interessado possa impugná-lo mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período, pelos partidos.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local átrio do Cartório Eleitoral, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracati/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, Glaucio Lucas Silva de Souza, Chefe de Cartório, matrícula 68354, digitei. O MM. Juiz da 8ª Zona Eleitoral, subscreve abaixo.

**Jamyerson Câmara Bezerra**

**Juiz da 8ª Zona Eleitoral**

**ANEXO I – Partido que entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos – 8ª ZE**

Processo: 23-18.2018.6.06.0008

Partido: DEMOCRATAS - DEM em ICAPUÍ

Presidente: ANA GENOVA DA COSTA

Tesoureiro: MARIA DOS NAVEGANTES DA SILVA

Advogado: LUIZ ANTONIO BATISTA - OAB-CE: 7095

Processo: 24-03.2018.6.06.0008

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD em ICAPUÍ

Presidente: MANOEL JEOVÁ DA SILVA

Tesoureiro: FRANCISCO ALEXANDRE DE CARVALHO LOPES

Advogado: LUIZ ANTONIO BATISTA - OAB-CE: 7095

Processo: 25-85.2018.6.06.0008

Partido: AVANTE - AVANTE em FORTIM

Presidente: LUIS WANKERLEY MENEZES DA SILVA

Tesoureiro: WANDERIKO MENEZES DA SILVA

Advogado: WALNEI MACHADO DE CASTRO - OAB-CE: 5386

**011ª Zona Eleitoral****Sentenças****SENTENÇA**

**PROCESSO Nº: 209-03.2016.6.06.0011**

**PETIÇÃO**

**NOTÍCIA DE FATO – REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS – ELEIÇÕES 2016**

**NOTICIANTE: COLIGAÇÃO “MUDANÇA JÁ NO CORAÇÃO DO CEARÁ”**

**ADVOGADOS: LUCAS BRITO DE OLIVEIRA – OAB/CE: 32.979; RENILSON GOMES DE SOUSA – OAB/CE: 32.980; CARLOS MONTEIRO – OAB/CE: 8704; CINARA MONTEIRO – OAB/CE: 8880; RANNIERE RIOS VELOSO – OAB/CE: 16.195.**

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Fato supostamente ilícito apresentado pela Coligação “Mudança Já No Coração do Ceará”, informando, resumidamente, que no dia 25 de setembro de 2016, na madrugada de domingo, nas zonas urbana e rural deste Município de Quixeramobim, teria havido derrama de propaganda eleitorais apócrifas, na forma de panfletos, sem número de CNPJ de contratante, contratado e sem número de tiragem, e destinadas a criar, artificialmente, na opinião pública, estados emocionais, noticiando falsas informações capazes de incutir no eleitorado opiniões desabonadoras sobre o candidato ao pleito majoritário pela Coligação noticiante e seu Partido Político Solidariedade – SD; informou ainda que as pessoas de nome Tiago Rodrigues e Mateus Ribeiro estavam distribuindo tais panfletos nas casas e ruas da cidade, motivo pelo qual solicita a abertura de procedimento para tomada de providências cabíveis, conforme petição de fls. 02/04 e documentos anexos.

Em audiência de instrução, foram coletadas as declarações dos informantes do fato noticiado, assim como o depoimento de uma testemunha e a oitiva dos supostos infratores, conforme termos de audiência de fls. 20/21, 26 e 42/43.

Instado a se manifestar, o douto representante do Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos, fl. 47v.

É o breve relatório. Decido.

Através da presente demanda a parte noticiante apresenta informações relativas a suposto fato delituoso.

O Ministério Público Eleitoral, detentor da legitimidade para ajuizar ações penais de natureza eleitoral, opinou pelo arquivamento dos autos por não observar a existência de indícios suficientes de autoria dos fatos noticiados.

Em razão do exposto, e considerando sobretudo o posicionamento do Órgão Ministerial, determino o arquivamento dos autos.

P. R. I.

Expedientes necessários.

Quixeramobim (CE), 09 de maio de 2018.

**Rogaciano Bezerra Leite Neto**

**Juiz Eleitoral respondendo**

**013ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**Edital de Prestações de Contas 2017**

**EDITAL**

Nº 016/2018

**PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS 2017**

O **Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA**, Juiz Eleitoral da 13ª Zona – Iguatu, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que os partidos políticos abaixo relacionados (Anexos 1,2 e 3), sediados em Iguatu/CE, Cedro/CE e Quixelô/CE, respectivamente, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2017, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, com fulcro no art. 45, I da Res. TSE nº 23.546/2017.

ANEXO 1 DO EDITAL N.º 16/2018

APRESENTARAM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS OS SEGUINTE PARTIDOS DE IGUATU:

<b>PARTIDO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>ADVOGADO</b>
PMN	Jocélio de Araújo Viana	Paula Mendonça A. de Freitas (OAB/CE 24.038)
PHS	Manoel Airton de Lavor	Paula Mendonça A. de Freitas (OAB/CE 24.038)
PDT	Marco Antonio Sobreira Bezerra	Paula Mendonça A. de Freitas (OAB/CE 24.038)
PTB	Francisca Eliane Braz de Carvalho	Paula Mendonça A. de Freitas (OAB/CE 24.038)
DEM	Francisco Henrique da Costa Neto	Paula Mendonça A. de Freitas (OAB/CE 24.038)
PPS	Vinícius Mendonça Assunção	Paula Mendonça A. de Freitas (OAB/CE 24.038)

ANEXO 2 DO EDITAL N.º 16/2018

APRESENTARAM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS OS SEGUINTE PARTIDOS DE CEDRO:

<b>PARTIDO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>ADVOGADO</b>
PT	Francisca Esmeraldina Bezerra	Kayo Viana Felipe (OAB/CE 34.331)
PV	Rubens Bezerra de Albuquerque Júnior	Kayo Viana Felipe (OAB/CE 34.331)
PODEMO S	João Batista Diniz	Kayo Viana Felipe (OAB/CE 34.331)
PSB	Cícero Evaldo da Silva	Kayo Viana Felipe (OAB/CE 34.331)
PDT	Paulo Romeu Homem de Oliveira	Kayo Viana Felipe (OAB/CE 34.331)

ANEXO 3 DO EDITAL N.º 16/2018

APRESENTARAM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS OS SEGUINTE PARTIDOS DE QUIXELÔ:

<b>PARTIDO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>ADVOGADO</b>
PODEMO S	José Francisco Lino de Abreu	Robson Pinheiro de Sousa (OAB/CE 13.317)
REDE	José Gomes da Silva	Valdegração Viana de Oliveira (OAB/CE 27.294)
PR	Rafael Machado de Oliveira	Rafael Machado de Oliveira (OAB/CE 33.878)
PSOL	José Mácio Alves	Augusto Cezar Ferreira da Silva (OAB/CE 29.047)

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Meritíssimo Juiz Eleitoral que seja afixado o presente edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Iguatu, Estado do Ceará, Cartório eleitoral da 13ª Zona, ao décimo quinto dia do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Michel Oliveira de Souza, Analista Judiciário, digitei e conferi este edital.

**Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA**

**JUIZ ELEITORAL**

**014ª Zona Eleitoral****Sentenças****PUBLICAÇÃO SENTENÇA****REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.****PROCESSO N.º : 146-66.2016.6.06.0014.****PROCOLO Nº : 115.779/2016****REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO.****ADVOGADO(S): ROBSON SOUZA FREITAS OAB/CE 25.264 E MARCOS PAULO DAMASCENO OAB/CE 25.575****REPRESENTADO: GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO E OUTRA.****ADVOGADO(S): CÍCERA BARBOSA DA SILVA OAB/PB 18.140 , GEÓRGIA MACÊDO GONÇALVES OAB/CE 35.128 E BRNO JONATAS DE ARAÚJO CAMPOS FERREIRA PINTO OAB/CE 35.379****SENTENÇA****I – RELATÓRIO:**

Visto em conclusão.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO em desfavor da GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO e CÍCERA GIRLÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ, candidatas a prefeito e vice-prefeito, em razão da utilização de dois ônibus de transporte escolar (placas MMS 0346 e JQB 7617)

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/17.

Indeferia a inicial (cf. fls. 19/22), a parte autora interpôs recurso eleitoral, o qual foi provido com reforma da sentença e retorno dos autos para o prosseguimento do feito, nos termos do acórdão de fls. 67.

Despacho determinando da notificação da parte requerida à fl. 77.

O requerido GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO apresentou defesa às fls. 82/86. No azo, juntou os documentos de fls. 87/89. No mérito, defendeu que o veículo mencionado na exordial não é de propriedade de nenhuma empresa contratada pela municipalidade. Argumentou, ainda, que o ônibus de placa MMS-0346 foi objeto de cessão gratuita por ser proprietário para as eleições municipais.

A requerida CÍCERA GIRLÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ foi notificada, mas deixou transcorrer o prazo de defesa in albis, conforme certidão de fl. 92.

Audiência de instrução realizada, sem produção de provas, por ausência de interesse das partes (termo de fl. 109).

A parte autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 114.

Os requeridos apresentaram alegações finais escritas às fls. 111/113, requerendo a total improcedência da ação.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 116/117, manifestou-se pela improcedência, por ausência de provas.

É o breve relato. **DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Em não havendo preliminar, passo ao mérito.

O abuso de poder político consiste no indevido uso da máquina pública em favor de determinada candidatura, desequilibrando a disputa eleitoral de modo a distorcer a intenção do eleitor e, por consequência, o resultado do pleito.

Segundo Roberto Decomain<sup>1</sup>, o abuso de poder político decorre do "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato."

In casu, não há prova do abuso de poder político ventilado na exordial decorrente da utilização de veículos supostamente contratados pelo município para transporte escolar de alunos, em prol da campanha da parte requerida.

Não há prova de que os bens prestavam serviços à municipalidade, nem de que foram utilizados de forma indevida em eventos de campanha eleitoral.

A parte autora não produziu nenhuma prova na audiência de instrução, sendo insuficientes os documentos que instruíram a inicial, posto que não há sequer a identificação dos veículos como sendo utilizados em transporte de alunos.

Cumpra observar que, na audiência de instrução, a parte autora expressamente consignou não ter interesse em produção de provas, nem mesmo o depoimento pessoal dos requeridos, anteriormente postulado na inicial. Deixou, ainda, transcorrer o prazo de alegações finais in albis.

O requerido apresentou, em sua defesa, termo de cessão gratuita do veículo de placa MMS-0346, comprovando, assim, a regularidade de sua utilização na campanha eleitoral.

De outro lado, ainda que tivesse ficado demonstrado a contratação pelo Município de Lavras da Mangabeira, sabe-se que "(...) o fato de a empresa ser contratada pelo Estado, por si só, não importa em violação ao dispositivo legal invocado. A infrigência somente ocorreria se o serviço prestado à campanha fosse custeado pelo Erário e não pelo candidato (...)" (TSE – Ac. nº 4.246, de 24.05.2005), o que igualmente não ficou comprovado.

Do mesmo modo, entende-se pela possibilidade de utilização de veículos particulares, ligados à Administração Pública, em campanha eleitoral, desde que haja a compatibilidade de horários. Veja-se:

**RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PUBLICIDADE POR MEIO DE VEÍCULOS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO (ART. 333 CPC) - BENS DE PROPRIEDADE PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ILICITUDE.**

1. A utilização em comícios eleitorais de veículos particulares que prestam serviços à empresa contratada pela administração pública não caracteriza a ilicitude da propaganda, desde que haja compatibilidade de horários.

2. Ausência de exclusividade na prestação de serviço à municipalidade.

3. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1150, Acórdão nº 39 de 10/02/2009, Relator(a) SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 26/02/2009, Página 4-anexo).

No tocante ao transporte particular contratado para prestação de serviços, no mesmo viés é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. Veja-se:

1. Representação. Conduta vedada. Art. 73 incisos II e III da Lei nº 9.504/97.

2. Não há prazo decadencial estipulado em lei para o ajuizamento de representação por conduta vedada, não sendo cabível a aplicação, por analogia, do prazo de 48 horas previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

3. O transporte escolar por meio de veículo particular contratado pelo Município e pago com recursos do FUNDEF constitui serviço público. Deixa de sê-lo, contudo, nos fins de semana e em dia de recesso escolar. Desvinculado do serviço público, o veículo retoma sua característica de domínio privado, podendo livremente ser utilizado por seu proprietário. Inexistência de prática de conduta vedada. Improcedência da representação.

(TRE-CE. REPRESENTACAO nº 11308, Acórdão nº 11308 de 20/10/2003, Relator(a) FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 213, Data 07/11/2003, Página 103/4).

Ausente prova sólida de abuso de poder político é de rigor a improcedência da ação.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguido o feito com resolução de mérito.

Ciência ao MPE.

P. R. I. C.

Em não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa no sistema informatizado do TRE/CE.

Lavras da Mangabeira-CE, 30 de abril de 2018.

**LARISSA BRAGA COSTA DE OLIVEIRA**

**Juíza Eleitoral**

---

## PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### AÇÃO PENAL.

**PROCESSO N.º : 35-53.2014.6.06.0014.**

**PROTOCOLO Nº: 49.747/2014**

**ACUSADOS: EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS.**

**ADVOGADOS: RENAN LIMA DE MACÊDO OAB/CE 23.179 , EVARISTOS LÔBO DE MACÊDO OAB/CE 13.342-B , MACIA MARIA BESERRA DE MACÊDO OAB/CE 26.221 , MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA OAB/CE 10.247-B**

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Visto em conclusão

O representante do Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no apenso Inquérito Policial, registrado sob o n.º 0189/2012, ofereceu denúncia em face de **EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA**, conhecida por "DENA", **ANGELA HELENA MILFONT DE ALMEIDA**, conhecida por "ANGELA BARROS", e **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FERREIRA**, todos qualificados nos autos deste processo, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 299, do Código Eleitoral, pela prática dos fatos delituosos narrados na denúncia.

Segundo a exordial, no mês de setembro de 2012, no interior da residência localizada na Rua Manoel Cesário, n. 233, Distrito de Mangabeira, em Lavras da Mangabeira/CE, EDENILDA LOPES e ANGELA HELENA indagaram se o eleitor FRANCISCO DAS CHAGAS "precisava de ajuda" e, com a resposta positiva, ofereceram e entregaram a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em troca de seu voto para o candidato ILDSSER.

Denúncia recebida em 24.09.2014 (fl. 04).

Os denunciados foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 15-v, 16-v e 17-v.

Certidões de antecedentes criminais dos denunciados acostadas às fls. 09/14 e 20/21.

A ré ANGELA HELENA MILFONT DE ALMEIDA apresentou resposta à acusação às fls. 23/31, por meio de advogada constituída.

A ré EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA apresentou resposta à acusação às fls. 34/42, por meio de advogada constituída.

O réu FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FERREIRA deixou transcorrer o prazo in albis (cf. certidão de fl. 45), mas apresentou, intempestivamente, resposta à acusação às fls. 54/56, com rol de testemunha, por meio de advogado constituído.

O Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de suspensão condicional do processo em favor dos denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FERREIRA e ANGELA HELENA MILFONT DE ALMEIDA (fl. 61).

Ratificado o recebimento da denúncia quanto à ré EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA, com designação de audiência de instrução e para oferecimento de sursis processual quanto aos outros denunciados (fl. 62).

Em audiência realizada em 26.02.2015, o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FERREIRA e seu advogado aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, com a consequente suspensão do feito pelo prazo de dois anos (fls. 73/74).

Em audiência realizada em 16.04.2015, o acusado ANGELA HELENA MILFONT DE ALMEIDA e sua advogada aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, com a consequente suspensão do feito pelo prazo de dois anos (fls. 87/88).

No decorrer da instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, assim como realizado o interrogatório da acusada (fls. 129/133, 173/174 e 195/197).

Em decisão de fl. 211 restou indeferido o pedido do Parquet para oitiva dos corréus, beneficiados com a suspensão condicional do processo, como testemunha ou informantes, bem como a intimação das partes para a fase de diligências. Determinou-se, ainda, que fosse certificado acerca do período de prova quanto à suspensão condicional do processo.

Às fls. 214/219 consta termos de comparecimentos mensais dos FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FERREIRA e ANGELA HELENA MILFONT DE ALMEIDA.

O Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré ANGELA HELENA MILFONT DE ALMEIDA e designação de audiência de justificação quanto ao réu FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FERREIRA (fls. 222/223).

Extinta a punibilidade da ré ANGELA HELENA MILFONT DE ALMEIDA, em decisão interlocutória de fls. 225/226.

Em audiência realizada em 11.07.2017, foi acolhida justificativa do réu FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FERREIRA, mas com a determinação que continuasse cumprindo um ano de suspensão condicional do processo (fl. 235).

Em alegações finais escritas, o representante do Ministério Público requereu o julgamento procedente da denúncia, com a condenação da ré nas sanções do crime do artigo 299, do Código Eleitoral (fls. 242/243).

Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais escritas remissivas aos termos da resposta à acusação de fls. 34/42, requerendo a absolvição da acusada e, subsidiariamente, a aplicação da pena na forma do art. 59, do CP.

Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de **EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA** pela prática do delito tipificado na denúncia.

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame sobre as provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser aplicado, diante dos fatos que ensejam a presente persecução criminal, o direito cabível.

Afasto a preliminar de ausência de justa causa, eis que para o oferecimento da denúncia exige-se somente a presença de elementos probatórios mínimos que fundamentem a acusação, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FASE PROCESSUAL QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem recebeu a denúncia após ponderar a respeito das razões apresentadas pela suposta vítima, pelo denunciado e pelas testemunhas, concluindo pela existência de indícios suficientes da autoria e da fraude sexual capazes de concretizar a justa causa autorizadora da continuidade da persecução penal.

2. **Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do 'in dubio pro societate', bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal"** (RHC n. 21.170/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2007, DJ 8/10/2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp 1205092/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018). Destaqueei.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/91. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

**III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.**

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria e participação no crime - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

V - Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

VI - " Em se tratando de crimes societários, a denúncia que descreve a prática do delito com todas suas nuances, estabelecendo vínculo entre a conduta do acusado e os supostos fatos delituosos, não se restringindo à mera indicação formal de que o sócio figura no contrato social da empresa, é apta a deflagrar o processo penal." (RHC 29.941/SP, Sexta Turma, Rel. p/ o acórdão, Min. Rogerio Schietti Cruz DJe 16/12/2016).

VII - In casu, a inicial acusatória descreveu o liame entre os fatos descritos e o proceder dos sócios da empresa no comércio de combustível, bem como a responsabilidade pela venda e manutenção dos padrões técnicos de qualidade dos produtos, possibilitando aos pacientes refutarem os fundamentos acusatórios.

VIII - Mostra-se inviável a consideração dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, para afastar a responsabilização penal dos pacientes pelo delito previsto no art. 1º, I, da lei n. 8.176/91, que objetiva sancionar ações humanas que lesam as relações econômicas, bens jurídicos supraindividuais da mais alta relevância.

IX - O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da realização de nova perícia requerida pelos pacientes, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade na ausência indícios de irregularidade em perícia anteriormente realizada.

Habeas corpus não conhecido.

(STJ – HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Destaquei. E, no presente caso, os elementos probatórios colhidos no curso do inquérito policial demonstra a existência de fumus commissi delicti para o processamento da denunciada, eis que os fatos descritos na denúncia encontram ressonância nas peças de informação.

#### **Passo ao mérito.**

A ocorrência material dos fatos não se encontra plenamente comprovada nos autos, haja vista, especialmente, a fragilidade da prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório.

De saída, verifica-se a ausência de testemunha direta da compra de voto, eis que o fato teria sido praticado apenas na presença dos denunciados, o que torna de difícil comprovação.

No curso da instrução, foram inquiridas apenas as duas testemunhas indicadas na denúncia, quais sejam: FRANSQUINHA LEITE ALVES e GEOVANE PIRES BRANDÃO.

A primeira era a esposa do eleitor, FRANCISCO DAS CHAGAS, e, ao ser inquirida, informou que "[...] não presenciou nem ouviu a conversa porque saiu de casa por não gostar da prefeita. Quando retornou, seu marido Francisco contou que ela havia dado uma ajuda de R\$ 500,00. Na época precisavam da ajuda porque estavam fazendo uma construção [...]" (fl. 173).

O policial militar GEOVANTE PIRES BRANDÃO testemunhou apenas a denúncia apresentada pelo eleitor FRANCISCO DA CHAGAS perante a Promotoria Local, quando ele entregou a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que lhe teria sido entregue em troca de seu voto.

Em seu interrogatório de fls. 196/197, a ré negou a prática do crime imputado na denúncia.

O eleitor FRANCISCO DAS CHAGAS não foi ouvido, em juízo, justamente por ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Outrossim, cópia de documentos oriundos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE n. 194-64.2012.6.06.0014 (fls. 101/126 do IP), apurando também a suposta compra de voto, demonstram a existência de contradições nas declarações prestadas pelo eleitor, tanto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 121/122 do IP).

Em depoimento prestado na seara cível (fls. 106/108 do IP), o eleitor FRANCISCO DAS CHAGAS confirmou a compra de votos pela ré EDENILDA LOPES e que sua secretária, ANGELA HELENA, teria lhe entregue o dinheiro.

Todavia, afirmou sequer conhecer ANGELA HELENA, sem nem mesmo saber se ela estava presente naquele ato audiential. Nesse ponto, é de se estranhar que o eleitor não soubesse identificar a pessoa que supostamente lhe entregou o dinheiro em compra de votos, especialmente porque já estivera com ANGELA em acareação realizada na seara policial.

Outro ponto questionável em seu depoimento decorre da circunstância de ter recebido o dinheiro em troca de seu voto, mas deixado a quantia guardada na residência de sua mãe, inobstante fosse pessoa humilde e estivesse precisando de tal dinheiro.

De outro lado, sabe-se que a palavra do corréu não é suficiente para condenar a denunciada EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA.

Sobre o valor probante da palavra do corréu, a doutrina de **Vicenzo Manzini** é nos seguintes termos:

"[...] não se trata somente de uma fonte de prova particularmente suspeitosa (o que, dado o princípio da livre convicção do juiz seria insuficiente para justificar a regra cogitada), mas de um ato que, provindo do acusado, não se pode, nem mesmo para certos efeitos, fingir que provenha de uma testemunha. O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova.

[...]

O conteúdo do interrogatório, que não é testemunho com respeito ao interrogado, tampouco pode vir a sê-lo a respeito dos demais, porque seus caracteres seguem sempre sendo os mesmos. **O que se designa como chamada de co-réu não é mais que uma confissão, que, além de o ser do fato próprio, o é do fato alheio, e conserva os caracteres e a força probatória dos indícios e não do testemunho.**

[...]

Dos co-denunciados do mesmo delito, por conseguinte, **um não pode testemunhar nem a favor nem contra o outro, já que suas declarações mantém sempre o caráter de "interrogatório", de tal modo que seria nula a sentença que tomasse tais declarações como testemunhos.**" (Tratado de Derecho Procesal Penal, trad, EJEJA, Bs As, 1952, III/275 ss). Destaquei.

Na mesma linha é o clássico entendimento de C.J.A Mittermayer, para quem:

"O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Aquele que, segundo sua própria confissão, manchou sua vida por um crime, não tem mais o direito de ser acreditado no seu depoimento como um homem, cuja vida tivesse sido sempre pura. Além disso, **é natural que o cúmplice queira fazer recair sobre o co-autor do delito uma parte de sua falta; tem, pois, um interesse direto em depor contra a verdade.**"(Tratado da Prova em Matéria Criminal, trad. Alberto Antonio Soares e Pontes de Miranda, 3.ª edição, Jacintho Ribeiro dos Santos editor, Rio de Janeiro, 1917, p. 405). Destaquei.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há precedentes que negam validade à condenação baseada só e só no depoimento do codenunciado, a título de exemplo trago a seguinte ementa:

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o habeas corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desencontradas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória. II. Chamada dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles: inidoneidade para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, retratada em Juízo. Não se pode restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negando-se valor à retratação, sob o fundamento de que esta é incompatível e discordante das "demais provas colhidas" (C. Pr. Penal, art. 197), especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles, que de nada servem para embasar a condenação do Paciente. **A chamada de co-réu, ainda que formalizada**

**em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação (Precedentes: HHCC 74.368, Pleno, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T, Pertence, DJ 07.3.03).** Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação. III. Nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Além de não ser obrigado a prestar esclarecimentos, o paciente possui o direito de não ver interpretado contra ele o seu silêncio. IV. Ordem concedida, para cassar a condenação.

(HC 84517, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00244 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 387-397 RT v. 94, n. 833, 2005, p. 478-483).

Desse modo, tais elementos probatórios não são suficientes para o julgamento procedente da denúncia, vez que o processo penal exige, para fins condenatórios provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório.

A propósito, escreve Fernando Capez:

“O poder de acusar supõe o dever estatal de provar licitamente a imputação penal. A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Somente a prova em geral produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado (in O Direito Penal e Processual Penal na Visão dos Tribunais, Ed. Saraiva, 2002, p. 759).

É sabido que a condenação criminal depende de um juízo de certeza. Analisando os autos, não vislumbro a presença de prova cabal e robusta capaz de demonstrar que a denunciada ofereceu vantagem para obter o voto da eleitora, com o grau de certeza que deve presidir uma decisão condenatória.

Sobre o tema:

“[...] Ação penal. Art. 299 do código eleitoral. Corrupção eleitoral. Ausência de prova inequívoca. Absolvição. Art. 386, VII, do CPP.

1. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.

2. No caso dos autos, não houve provas aptas a comprovar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os dois depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios [...].” **(TSE – Ac. de 17.3.2015 no AgR-AgR-REspe nº 569549, rel. Min. João Otávio de Noronha.)**

Por conseguinte, diante da ausência de qualquer prova firme da materialidade do crime, sua absolvição é medida de justiça, uma vez que é preferível absolver um possível culpado do que condenar um possível inocente, sendo aplicação do princípio in dubio pro reo.

### **III – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, reconheço parcial inépcia da denúncia e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para absolver **EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA**, já qualificada, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, por não existir prova suficiente para sua condenação.

Aguarde-se o período de suspensão condicional do processo quanto ao réu FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FERREIRA.

Sem custas.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

P. R. I. C.

Lavras da Mangabeira-CE, 02 de maio de 2018.

**LARISSA BRAGA COSTA DE OLIVEIRA**

**Juíza Eleitoral**

## **015ª Zona Eleitoral**

### **Despachos**

#### **Intimação de Despacho - Autos nº 391-74.2016.6.06.0015**

**Protocolo:** 169.785/2016

**Autos nº:** 391-74.2016.6.06.0015

**Natureza:** Ação Penal

**Denunciante:** Ministério Público Eleitoral

**Denunciado:** Valdemiro Brandão Silva

**Advogado:** Manassés Gomes da Silva (OAB/CE nº 8.823)

R.h.

Designa-se para o dia 14.06.2018, às 10h (dez horas) audiência de instrução.

Proceda-se à expedição de carta precatória para o juízo da 16ª Zona Eleitoral de Missão Velha, a fim de que seja ouvida a testemunha **JOSÉ CRISTENY BRILHANTE**, arrolada pelo MPE. Proceda-se, ainda, à expedição de carta precatória para o Fórum Eleitoral em Juazeiro do Norte/CE, a fim de que seja ouvida a testemunha **LUÍS WAGNER MOTA SALES**, também testemunha de acusação.

Expedientes necessários.

lco-CE, 7 de maio de 2018.

**FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE**

**Juiz Eleitoral da 15ª ZE/CE**

**Editais****Edital nº 26/2018****EDITAL Nº 26/2018****ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE UMARI - TURNO ÚNICO 2018 2018**

O Exmo Sr Dr FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE, Juiz da 015ª Zona Eleitoral, ICÓ/CE, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE UMARI - TURNO ÚNICO 2018.

BRUNA BATISTA BASTOS SOBREIRA	081415000710	ESCRUTINADOR
FRANCYER MOREIRA ALVES	076241530701	ESCRUTINADOR
DEBORA NOBRE ARAUJO	077957460760	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE DE ALENCAR NETO	074891370752	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE LINS PEDROSA CASTELO NETO	077970740787	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CARLOS VICENTE LEITE BARROS	044009130752	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO MUNICIPAL VICENTE FERREIRA CLAUDINO, situado à SITIO PITOMBEIRA S/N		
DAMIÃO PEREIRA JUNIOR DANTAS	018391410795	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL DO PRIMEIRO GRAU PADRE MANOEL PEREIRA, situado à RUA CORONEL ANTONIO MALHEIROS, S/N		
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO LUCIO	073710950744	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR JOAO FERREIRA VIANA, situado à SITIO TORTO S/N		
FRANCISCO SARMENTO MAIA	046643790760	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO MUNICIPAL ANTONIO CESAR DE MENESES, situado à SITIO LOGRADOURO S/N		
GONCALO DE AMARANTE GONCALVES DA SILVA	060665300701	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MONSENHOR MANOEL CARLOS DE MORAIS, situado à RUA DOM QUINTINO 289		
JOÃO LUCAS RODRIGUES DE BRITO	073713020736	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO MUNICIPAL ANTONIO FERREIRA VIANA, situado à SITIO CACHACO S/N		
JOSE BARROS FEITOSA	018416820795	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO MUNICIPAL AGOSTINHO JOSE GARCIA, situado à SITIO ALTOS		
LIDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS	052140840795	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: EEF JOSE GUSTAVO PINHEIRO, situado à DISTRITO PIO X		
MARIA IVANILDE RODRIGUES E SILVA	008781291201	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO MUNICIPAL JOAQUIM PINTO DE LIMA, situado à SITIO CAJAZEIRINHA S/N		
SERGIOMAR FERREIRA DA SILVA	006494310752	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: EEF BERNARDO FERREIRA ALENCAR, situado à SITIO UMARIZINHO		

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 015ª Zona Eleitoral ICÓ/CE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 015ª Zona Eleitoral/CE.

Eu FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE Juiz da 015ª Zona Eleitoral, assino.

ICÓ, 15 de maio de 2018

**Dr FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE**

**Juiz da 015ª Zona Eleitoral**

**026ª Zona Eleitoral****Editais****Editais****EDITAL Nº 014/2018**

O Excelentíssimo Dr. MATHEUS PEREIRA JÚNIOR, Juiz Eleitoral, respondendo pela 26ª Zona de Milagres, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003, que a relação de eleitores que requereram alistamento eleitoral, revisão e transferência para esta circunscrição eleitoral e tiveram seus pedidos deferidos no período de 16 a 30 de abril 2018 está à disposição dos partidos políticos neste Cartório Eleitoral, assim como a lista daqueles que tiveram seus pedidos indeferidos no mesmo período, podendo qualquer delegado partidário, devidamente credenciado nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º da referida resolução, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias contra a referida decisão de deferimento e, no caso de indeferimento, caberá recurso interposto pelo alistando/eleitor no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, contando-se os prazos a partir da sua publicação.

Dado e passado nesta 26ª Zona Eleitoral-CE, em 04 de maio de 2018. Eu, Isadora Maria Henriques Diógenes, Analista Judiciária, digitei.

**MATHEUS PEREIRA JÚNIOR**

**Juiz Eleitoral, respondendo pela 26ª Zona**

**EDITAL Nº 015/2018**

O Excelentíssimo Dr. MATHEUS PEREIRA JUNIOR, Juiz Eleitoral, respondendo pela 26ª Zona de Milagres, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICA, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, a listagem das inscrições eleitorais CANCELADAS e SUSPENSAS pelo Cartório Eleitoral no mês de abril de 2018 (anexo à disposição em cartório), podendo qualquer interessado(a) contestar no prazo de cinco (5) dias, com supedâneo no art. 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, contando-se os prazos a partir da sua publicação.

Dado e passado nesta 26ª Zona Eleitoral-CE, em 04 de maio de 2018. Eu, Isadora Maria Henriques Diógenes, Analista Judiciária, digitei.

**MATHEUS PEREIRA JÚNIOR**

**Juiz Eleitoral, respondendo pela 26ª Zona**

**033ª Zona Eleitoral****Sentenças****PC de eleições - Extemporânea****Petição n.º 53-75.2018.6.06.0033**

Natureza: Petição – Prestação de contas – ELEIÇÕES 2016

Interessado: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

Município: ITATIRA/CE

Advogado: CARLOS VICTOR ALBUQUERQUE ALCANFOR (OAB/CE nº 27.545)

**Sentença nº 54/2018****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tratam-se os autos em epígrafe de PETIÇÃO do Partido da República – PR – Itatira-CE, apresentando a Prestação de Contas referente às Eleições 2016.

Ocorre que, nos termos do relatório emitido pelo sistema de acompanhamento processual – SADP, bem como informação do Cartório Eleitoral, a agremiação partidária em epígrafe teve sua prestação de contas referente ao pleito de 2016 julgada como não prestadas no processo nº 121-59.2017.6.06.0033 com trânsito em julgado em 29/11/2017. Por sua vez, a presente prestação de contas foi protocolizada em 09/04/2018, portanto extemporaneamente.

No mais, opinou o Cartório Eleitoral pela não apreciação do mérito das contas, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e restabelecimento do direito ao recebimento do fundo partidário.

Certidão do chefe de cartório de que não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou de origem vedada, bem como recursos do fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer à fl. 38.

**Eis o breve relatório. Decido.**

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos/partidos políticos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

No caso em tela, o responsável pela agremiação partidária fora notificado expressamente para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, deixado transcorrer *in albis* o prazo à época, apresentando as contas de

campanha apenas em 29/11/2017, após o trânsito em julgado da sentença que declarou não prestadas suas contas, e o respectivo arquivamento do processo.

O art. 73, §1º da Resolução n.º 23.463/2015 – TSE determina que:

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifo nosso)*

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial e em conformidade com as informações emitidas pelo Cartório Eleitoral DEFIRO o pedido de regularização do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE ITATIRA-CE para restabelecer o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Canindé/CE, 04 de maio de 2018

**Antonio Josimar Almeida Alves**  
**Juiz Titular da 33ª Zona Eleitoral**

#### **Petição n.º 1-79.2018.6.06.0033**

Interessado: FRANCISCA AGACI MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado: ANTONIO MARCUS VINICIUS CATUNDA GUERRA (OAB/CE nº 7.759)

#### **DECISÃO**

Tratam-se os autos em epígrafe de PETIÇÃO apresentada pela ex candidata FRANCISCA AGACI MACEDO DE OLIVEIRA, apresentando a Prestação de Contas referente às Eleições 2012 a qual concorreu ao cargo de VEREADORA.

Foram apresentadas as peças exigidas na Resolução TSE nº 23.376/2012, que disciplinou as prestações de contas nas eleições municipais de 2012, e os arquivos gerados foram recepcionados na base de dados da Justiça Eleitoral para divulgação.

Informação do Cartório Eleitoral de fl. 32 noticiando que já houve julgamento de contas não prestadas referente à campanha de 2012 da referida candidata, com sentença transitada em julgado, e arquivado anteriormente à apresentação da presente prestação de contas.

No mais, opinou o Cartório Eleitoral pela não apreciação do mérito das contas, procedendo-se apenas à regularização no Cadastro Eleitoral do candidato, tendo em vista o disposto no §2º do art. 51, e inciso I do art. 53 da Res. TSE 23.376/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer às fls. 33/34.

#### **Eis o breve relatório. Decido.**

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

No caso em tela, a candidata fora notificada expressamente para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo esta, por sua vez, deixado transcorrer *in albis* o prazo à época, apresentando as contas de campanha de 2012 somente no ano de 2017, após o trânsito em julgado da sentença que declarou não prestadas suas contas, e o respectivo arquivamento do processo.

O art. 51, §2º da Resolução n.º 23.376/2012 – TSE determina que:

*'Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.'*

Já o art. 53, inc. I, da referida resolução diz o seguinte:

*'A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará: I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.'*

Ante todo o exposto, acolho a recomendação do Cartório Eleitoral e em consonância com o parecer do Ministério Público, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, determinando apenas a regularização da candidata FRANCISCA AGACI MACEDO DE OLIVEIRA no cadastro eleitoral, imediatamente, tendo em vista o término da legislatura pela qual o mesmo concorreu.

Proceda o Cartório Eleitoral à regularização cadastral da ex-candidata no Sistema ELO, através da inserção do ASE 272 – motivo/forma 2 (Apresentação de contas – extemporânea).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Canindé/CE, 08 de maio de 2018

**Antonio Josimar Almeida Alves**  
**Juiz Titular da 33ª Zona Eleitoral**

#### **036ª Zona Eleitoral**

#### **Editais**

#### **EDITAL Nº 18/2018**

#### **COINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA Nº 1DBIOCE1816374508**

#### **PROTOCOLO: 7.304/2018**

O Excelentíssimo Juiz da 36ª Zona Eleitoral, CÉSAR BARROS DE LIMA, com sede no município de São Gonçalo do Amarante, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER aos Partidos Políticos, aos eleitores, e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que por meio da Comunicação de Coincidência 1DBIOCE1816374508, extraída de relatório de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi detectada a coincidência biométrica envolvendo os eleitores: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, natural de Tauá/CE, nascido em 25/05/1984, filho de Antonio Monteiro da Silva e de Raimunda Paula da Silva, inscrição eleitoral 0910 2871 0701 desta 36ª Zona Eleitoral em São Gonçalo do Amarante/CE, e CARLOS MAURO DA SILVA, brasileiro, natural de Maranguape/CE, nascido em 04/10/1970, filho de Jose Roberto da Silva e de Maria Fernanda da Silva, inscrição eleitoral 0907 5698 0736 da 4ª Zona Eleitoral em Maranguape/CE.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo do Amarante/CE, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ Marciel Medeiros da Silva, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital.

**WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA**

**Juiz Eleitoral respondendo**

### 037ª Zona Eleitoral

#### Sentenças

#### Protocolo nº 7.734/2018

#### Processo n.º 9-44.2018.6.06.0037

**Natureza:** Prestação de contas de Candidato a vereador– eleições 2016.

**Requerente: WON YUNG CHUNG.**

#### DECISÃO

R. h..

Trata-se de requerimento apresentado por WON YUNG CHUNG, já qualificado nos autos, em que apresenta prestação de contas, referente à eleição municipal de 2016.

O Requerente lançou-se candidato naquele pleito e não cumpriu com a obrigação de apresentar as contas de campanha, sendo que este Juízo Eleitoral, à época, julgou estas como não prestadas.

Eis o sucinto relato.

Embora a Res. TSE n.º 23.463/2015 ter sido omissa com relação à apresentação extemporânea das contas, encontramos no Ordenamento Jurídico pátrio Resoluções mais recentes que discorreram sobre a proposição em tela, dispondo que "... julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura..." (Res. TSE n.º 23.376/2012, art. 51, § 2º; Res. TSE n.º 23.406/2014, art. 54, § 1º; Res. TSE n.º 23.546/2017, art. 83, § 1º).

Diante do exposto, não havendo mais a necessidade de aferição da regularidade das contas de campanha referente à Eleição Municipal de 2016, determino o lançamento do ASE 272-2 no cadastro eleitoral do requerente Won Yung Chung, por suprir as formalidades exigidas pela legislação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado efetuem-se as devidas baixas nos assentos do Cartório Eleitoral e, em seguida, arquivem-se.

Caucaia, 07 de maio de 2018.

**Carlos Eduardo Holanda de Oliveira Júnior**

**Juiz Eleitoral em substituição da 37ª Zona**

### 039ª Zona Eleitoral

#### Editais

#### Edital Nº 017/2018

#### PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

**PRAZO:** 03 (três) dias

O Dr. Thales Pimentel Sabóia, Juiz Eleitoral da 39ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido Comunista do Brasil – PC do B de Independência, cujos responsáveis estão abaixo discriminados, apresentou ao Cartório Eleitoral da 39ª Zona de Independência a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2017, prevista no § 3º, do art. 28, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

FAZ SABER O documento encontra-se disponível em cartório para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, qualquer interessado possa impugná-lo mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período, pelo supracitado partido.

**Natureza:** Prestação de Contas Anual – Declaração de ausência de movimentação de recursos – Exercício Financeiro de 2017

**Partido Comunista do Brasil – PC do B de Independência**

**Presidente:** Ciro Leopoldo Coutinho

**Tesoureiro:** Júlio Darthanhan Gonçalves de Sousa

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente Edital no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Independência, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Antônia Solange Alves Bonfim, Chefe do Cartório da 39ª Zona Eleitoral, digitei o presente edital que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**Thales Pimentel Sabóia**

**Juiz da 39ª Zona Eleitoral - Substituto**

---

**Edital Nº 018/2018**

PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PRAZO: 05 (cinco) dias

O Dr. Thales Pimentel Sabóia, Juiz Eleitoral da 39ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido dos Trabalhadores – PT de Independência, cujos responsáveis estão abaixo discriminados, apresentou ao Cartório Eleitoral da 39ª Zona de Independência a Prestação de Contas de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2017, prevista no § 3º, do art. 31, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

FAZ SABER O documento encontra-se disponível em cartório para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, qualquer interessado possa impugná-lo mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período, pelo supracitado partido.

Natureza: Prestação de Contas Anual – movimentação de recursos – Exercício Financeiro de 2017

Partido dos Trabalhadores – PT de Independência

Presidente: Abel Teixeira Arimateia

Tesoureiro: Maria do Carmo Damasceno

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente Edital no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Independência, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Antônia Solange Alves Bonfim, Chefe do Cartório da 39ª Zona Eleitoral, digitei o presente edital que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**Dr. Thales Pimentel Sabóia**

**Juiz da 39ª Zona Eleitoral - Substituto**

---

**Edital Nº 019/2018**

PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PRAZO: 03 (três) dias

O Dr. Thales Pimentel Sabóia, Juiz Eleitoral da 39ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Independência, cujos responsáveis estão abaixo discriminados, apresentou ao Cartório Eleitoral da 39ª Zona de Independência a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2017, prevista no § 3º, do art. 28, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

**FAZ SABER** O documento encontra-se disponível em cartório para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, qualquer interessado possa impugná-lo mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período, pelo supracitado partido.

Natureza: Prestação de Contas Anual – Declaração de ausência de movimentação de recursos – Exercício Financeiro de 2017

Partido Democrático Trabalhista - PDT de Independência

Presidente: Luiz Valterlin Coutinho

Tesoureiro: Antônio Luiz Alves de Oliveira

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente Edital no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Independência, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Antônia Solange Alves Bonfim, Chefe do Cartório da 39ª Zona Eleitoral, digitei o presente edital que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**Thales Pimentel Sabóia**

**Juiz da 39ª Zona Eleitoral - Substituto**

---

**041ª Zona Eleitoral****Despachos****Representação Eleitoral**

PROTOCOLO n.º 42.116/2017

PROCESSO n.º 107-51.2017.6.06.0041

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: EDILARDO EUFRÁSIO DA CRUZ

ADV.: CARLOS CELSO DE CASTRO MONTEIRO OAB-CE n.º 10.566; EDSON LUÍS MONTEIRO LUCAS OAB-CE n.º 18.105; MARTHA SHEILLA DO CARMO MONTEIRO OAB-CE n.º 11.628 e MARCELO MENESES AGUIAR OAB-CE n.º 17.329

R. h.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Eleitoral, fls. 32v., intime-se o representado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentação comprobatória de sua condição empresarial.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Itapajé, 26 de abril de 2018.

**DANIELLE ESTEVAM ALBUQUERQUE**  
**JUIZA ELEITORAL**

**049ª Zona Eleitoral**

**Atos Diversos**

**PARECER PC**

<b>PROCESSO Nº: 467-93.2016.6.06.0049</b>	<b>PROTOCOLO Nº 121793/2016</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>	
<b>PRESTADOR : ELIANE JUVENCIO BARROS - 33111 - VEREADOR - PACAJUS</b>	

**ADV.: FÁBIO COUTINHO PEREIRA – OAB/CE Nº 24176-A**

**PARECER TÉCNICO INICIAL**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restam caracterizada a seguinte inconsistência:

- Ausência do TERMO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CONTADOR.

Considerando a análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se pela:

**Baixa de diligência no prazo de 72(setenta e duas) horas conforme Art. 66 da Res. TSE nº 23.462/2015 para sanar a irregularidade apontada.**

É o Parecer. À consideração superior.

Pacajus/CE, 15 de maio de 2018.

**ANNE U.F. RAULUSAITIS**

**Técnica Judiciária da 49ªZE**

**050ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

**ENVIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO POR CORREIO ELETRÔNICO**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

**AUTOS Nº 38-60.2015.6.06.0050 - PROTOCOLO: 24.198/2015**

**REPRESENTANTE: RAFAEL RAMOS NEPOMUCENO - PROMOTOR ELEITORAL**

**REPRESENTADA: ALINE DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADA: CAMILLA BRASILEIRO DE SALES - OAB/CE Nº 28.393**

**DESPACHO**

R.h.

Tendo em vista a informação de fl. 112 e considerando que o Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará estabelece, no item 13.46, que "a *Guia de Recolhimento da União (GRU)* **podará ser fornecida a terceiro, em qualquer Cartório Eleitoral, dispensada a apresentação de autorização expressa**", não vislumbro qualquer impedimento para o envio das GRUs ao endereço eletrônico da representada. Ora, se o documento pode ser fornecido a terceiro sem autorização expressa do devedor, o ato de enviá-lo por meio eletrônico fornecido pela interessada em nada compromete a segurança do procedimento.

Quanto ao envio dos comprovantes de pagamento das GRUs por correio eletrônico, também não vislumbro impedimento, tendo em vista que o Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria, no item 13.70, prevê que o interessado deve ser orientado a apresentar o comprovante de pagamento no Cartório Eleitoral, **no prazo máximo de 24 horas, após o pagamento**, não especificando a forma de apresentação. Ainda no referido Manual, no item 13.80, a Corregedoria orienta que "efetivado o pagamento, o devedor deverá apresentar ao Cartório Eleitoral responsável pelo arbitramento da multa, a 2ª via do comprovante de pagamento".

Ante o exposto, AUTORIZO o envio das GRUs para o correio eletrônico da representada, bem como o envio dos comprovantes de pagamento para o correio eletrônico desta 50ªZE, nos seguintes termos:

1) A interessada deverá solicitar **mensalmente** ao Cartório Eleitoral, **até o último dia útil de cada mês**, a emissão da GRU correspondente, através do telefone (85) 3352-1035, no horário de 08:00 às 14:00h, ficando ciente de que a guia somente será emitida mediante solicitação;

2) O Cartório Eleitoral, logo que seja feita a solicitação a que refere o item anterior, deverá emitir a GRU correspondente, **com atualização do valor da parcela**, devendo para tanto acessar o sistema disponível na página eletrônica da Corregedoria disponível no link <http://sistemas.tre-ce.gov.br/calculoMulta/login.xhtml>. Após, a GRU deverá ser emitida no sistema ELO e enviada para o correio eletrônico informado pela interessada, qual seja: [alinea2011@hotmail.com](mailto:alinea2011@hotmail.com);

3) Recebida a mensagem eletrônica do Cartório Eleitoral com a GRU anexada, a representada deverá confirmar o recebimento para o endereço eletrônico ze050@tre-ce.jus.br ou para o endereço eletrônico do(a) servidor(a) que enviar a mensagem eletrônica e o Cartório Eleitoral deverá certificar nos autos a confirmação de recebimento pela interessada;

4) A representada Aline da Silva Almeida deverá, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o pagamento**, enviar o comprovante de pagamento digitalizado para o endereço eletrônico ze050@tre-ce.jus.br ou para o endereço eletrônico do(a) servidor(a) que enviar a GRU, devendo apresentar o comprovante original no Cartório Eleitoral, **no prazo máximo de 4 (quatro) meses do pagamento**;

5) Recebido o comprovante de pagamento por correio eletrônico, o Cartório Eleitoral deverá registrar o pagamento da GRU no sistema ELO, certificando nos autos o registro e juntando cópia aos autos;

6) Caso a representada necessite de certidão de quitação eleitoral, a Chefe de Cartório deverá emitir certidão circunstanciada, com data restrita até o mês/período quitado, mediante comprovação do adimplemento das parcelas vencidas e da inexistência de outros impedimentos à quitação eleitoral como, por exemplo, códigos de ASE 230 – Motivo 1, 442 e 540 ativos, conforme previsto no item 13.76 do Manual de Práticas Cartorárias da Corregedoria.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pentecoste-CE, 23 de abril de 2018.

**Caio Lima Barroso**

**Juiz Eleitoral da 50ª Zona**

#### 055ª Zona Eleitoral

#### Sentenças

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 246-92.2016.6.06.0055/0

Protocolo nº 115.486/2016

Representante: Coligação "Eu Acredito na Mudança"

Advogado: José Dácio de Menezes Moreira(OAB/CE 6.005)

Representado: Otacílio José Pinheiro Macedo e Adriano Dantas Pinheiro

Advogado: Antônio Sigeval Pinheiro Landim(OAB/CE 3.706)

Advogado: Marcela Leite Pinheiro Landim (OAB/CE 20.545)

Advogado: Emmanuel Fontenele de Araújo (OAB/CE 26.688)

Advogado: Paulo Otávio Mota Correia (OAB/CE 12.090)

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Ficam as partes e seus procuradores intimadas do seguinte despacho

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado tempestivamente por Otacílio José Pinheiro Macedo e Adriano Dantas Moreira, em face da sentença de fls. 112/120, que impôs aos recorrentes multa e declarou sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, subsequentes ao pleito de 2016.

A decisão vergastada tem por fundamento elementos probatórios incontroversos (fotografias, áudios, gravações), de que realmente houve acerto de "compra e venda de votos" com a população de Milhã. As gravações tidas como ilícitas foram produzidas pelos próprios interlocutores, situação que reveste de higidez a prova colhida.

Nesses termos, no exercício da hipótese de reanálise da decisão, Mantenho a Sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins de apreciação do Recurso Eleitoral, observadas as formalidades legais.

Solonópole, 15 de maio de 2018.

**Ana Célia Pinho Carneiro**

**Juíza Eleitoral**

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 109-76.2017.6.06.0055

Protocolo nº 30.252/2017

Autor: Marcos Daniel Pinheiro

Autor: Suelly Paula Pinheiro Costa

Advogado: Emmanuel Fontenele de Araújo (OAB/CE 26.688)

Advogado: Rômulo Augusto Fontenele de Araújo(OAB/CE 28.386)

Natureza: Petição

Ação Declaratória de Nulidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – querela nullitatis insanabilis – pedido de anulação de processo

Ficam as partes e seus procuradores intimadas do seguinte despacho

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado tempestivamente por Marcos Daniel Pinheiro e Suelly Paula Pinheiro Costa, em face da sentença de fls. 95/96, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da inaplicabilidade da ação ao caso concreto.

A *actio nullitatis* é comumente utilizada para impugnar os vícios de atividades (*errores in procedendo*) mais graves, relacionados com os pressupostos de existência do processo, que não são acobertados pela coisa julgada.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência – Querela Nullitatis – com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTÔNIO MAURÍCIO BEZERRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral do Ceará nos autos da Prestação de Contas nº 118-28/2008, bem como do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, por força do resultado do julgamento da aludida prestação de contas, indeferiu seu pedido de registro de candidatura (Processo nº 1378-46) ante a falta de quitação eleitoral. [...] Decido. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar a querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada." (TSE – PET: 9638220126000000 Fortaleza/CE 254902012, Relator: Min. Laurita Hilário Vaz, Data de Julgamento: 18.09.2012, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 24.09.2012 – Página 18-19) (BRASIL, 2016h, p. 18-19, g.n.)

Com efeito, este não se mostra o caso dos autos, uma vez que os autores foram devidamente citados e participaram de todo o processo de conhecimento, pretendo com a presente ação a impugnação de decisões de mérito posteriores, que majoraram a multa imposta em sentença hígida e devidamente publicizada.

Nesses termos, no exercício da hipótese de reanálise da decisão, Mantenho a Sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins de apreciação do Recurso Eleitoral, observadas as formalidades legais.

Solonópole, 15 de maio de 2018.

**Ana Célia Pinho Carneiro**  
Juíza Eleitoral da 55ª. Zona

### 073ª Zona Eleitoral

#### Despachos

#### DESPACHO

**Expediente:** COMUNICAÇÃO PÓLIS #280271  
**Assunto:** SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CONSCRITO  
**Promovido:** JÚLIO CÉSAR DE SOUSA

Vistos etc.

Reúne o presente expediente elementos suficientes para o processamento do registro de suspensão dos direitos políticos do eleitor por este Cartório, de acordo com o art. 7º, § 1º do Provimento nº 18-CGE/2011.

Determino, pois, a suspensão dos direitos políticos de JÚLIO CÉSAR DE SOUSA, inscrição eleitoral nº 084574050744, mediante o comando do código de ASE 043 – CONSCRITO, consignando como data de ocorrência a da sua incorporação ao 23º BATALHÃO DE CAÇADORES – FORTALEZA/CE, qual seja, 01/03/2018.

Cumpra-se, desde já, com o lançamento do respectivo ASE no sistema ELO, certificando-se neste expediente.

Após, proceda-se com o arquivamento.

Ibiapina – CE, 15 de maio de 2018.

**ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA**  
Juiz Eleitoral da 73ª ZONA/IBIAPINA(UBAJARA)

#### Editais

#### EDITAL Nº 39/2018

#### CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL POR FALECIMENTO (PRAZO: 15 DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA, MM. Juiz Eleitoral desta 73ª Zona de Ibiapina, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

**TORNA PÚBLICO** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, conforme estabelecido nos termos dos arts. 71, IV e 77, II do Código Eleitoral, que nesta data foram **CANCELADAS** as inscrições dos eleitores abaixo identificados, pertencentes a esta 73ª Zona Eleitoral, em razão de seus falecimentos, registrados no Cartório de Registro Civil abaixo identificado, sendo recebido em 03/05/2018 no sistema PÓLIS.

Nome	Inscrição	Data óbito	Cartório
ALBERTINA ALVES CAVALCANTE	021077500795	31/03/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
ANTONIO FERREIRA DA SILVA	021077880760	17/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
ANTONIO FERREIRA DE SOUSA	040175480701	27/03/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS	008625830728	14/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
GERARDO JARDINS DA SILVA	008504670795	14/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE

ISAURA MARIA DOS SANTOS	021079340701	16/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
JOAO FERREIRA DE SOUSA	008561000710	06/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
JOAO FERREIRA DE PAIVA	021074680728	11/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
LUIS GONZAGA FERREIRA NERIS	039102600728	22/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
LUIZA FERREIRA DE SANTANA	021041250736	06/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
MANUEL FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA	113484580353	03/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
MARIA DO ROSARIO PEREIRA DO VALE	026965181562	14/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
MARIA MARQUES DE SOUSA	021045110795	14/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
MODESTO FERNANDO LIMA	021088370736	22/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
ODILON MARINHO DE PINHO	021071000744	17/11/2017	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
RAIMUNDO XIMENES DA SILVA	021047630744	14/03/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
TERESA MARIA DE JESUS	021066390760	12/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
VICENTE RODRIGUES DA SILVA	021049270791	10/04/2018	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IBIAPINA/CE
VICENTE FERREIRA DE SOUZA	053334340752	24/04/2018	CARTÓRIO GRIJALVA COSTA DE UBAJARA/CE

E, para que se lhe dê ampla divulgação e chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que no futuro ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz fosse o presente edital publicado e afixado no local de costume pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que terão prazo de 05 (cinco) dias para contestar. Dado e passado nesta cidade de Ibiapina, estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Alessandro José de Almeida, Chefe do Cartório Eleitoral da 73ª ZE/IBIAPINA/CE, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral Dr. Anderson Alexandre Nascimento Silva.

**ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA**  
Juiz Eleitoral da 73ª Zona de IBIAPINA (UBAJARA)

#### EDITAL Nº 040/2018

#### RELATÓRIO QUINZENAL DE AFIXAÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS

(1º a 15 de maio de 2018)

(PRAZO: 10 DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA**, MMº. Juiz Eleitoral desta 73ª Zona de Ibiapina, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

**TORNA PÚBLICO**, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 10 (dez) dias para impugnação (a partir da data de publicação), em consonância com o estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.996/1982, além do art. 17, § 1º, e art. 18, § 5º, ambos da Res./TSE n.º 21.538/2003, a relação dos eleitores, com o respectivo número de inscrição eleitoral, que solicitaram, através do Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, operações de **SEGUNDA VIA, REVISÃO, TRANSFERÊNCIA e ALISTAMENTO ELEITORAL, no período compreendido entre o dia primeiro e 15 (quinze) do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito)**, cuja cópia encontra-se afixada no átrio do Fórum Eleitoral desta 73ª Zona, localizado nesta cidade de Ibiapina - CE, na Rua Professora Sinhá Melo, S/N, Bairro Praça do Estádio.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar e ninguém possa alegar desconhecimento, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE e em local de costume, neste Fórum Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Ibiapina, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Alessandro José de Almeida, Chefe do Cartório Eleitoral da 73ª ZE-IBIAPINA/CE, preparei e conferi o presente edital que é subscrito e assinado pelo MMº. Juiz Eleitoral.

**ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA**  
Juiz Eleitoral da 73ª ZONA-IBIAPINA/CE

#### 083ª Zona Eleitoral

#### Editais

#### EDITAL Nº 24/2018

A Excelentíssima Senhora Dra. Francisca Francy Maria da Costa Farias, MM. Juíza da 83ª Zona Eleitoral de Fortaleza, Circunscrição Eleitoral do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao preceituado nos artigos 17 e 18 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, coloca à disposição dos partidos políticos e eleitores, para consulta, a relação de alistamentos, transferências e revisões dos eleitores desta 83ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 16 a 30 de abril de 2018, bem como dos pedidos indeferidos.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Resolução TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º, e 18, § 5º), a contar da afixação/publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a MM. Juíza publicar o presente edital, que vai também afixado no local de costume.

Fortaleza/CE, 7 de maio de 2018. Eu, Marco Antonio Martins, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

**Francisca Francy Maria da Costa Farias**  
**Juíza Eleitoral – 83ª ZE/CE**

---

#### **EDITAL 25/2018**

(INSCRIÇÕES CANCELADAS E/OU SUSPENSAS)

PRAZO: 10 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. Francisca Francy Maria da Costa Farias, MM. Juíza da 83ª Zona Eleitoral de Fortaleza, Circunscrição Eleitoral do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao preceituado no artigo 77, inciso II da Lei 4737/65 – Código Eleitoral, está à disposição neste Cartório Eleitoral para consulta, a relação contendo nome dos eleitores, números de inscrições eleitorais, tipo e data de ocorrência do ASE das pessoas que tiveram suas inscrições canceladas ou suspensas no período de 1 a 30 de abril de 2018, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam alguma contestação.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a MM. Juíza publicar o presente edital com prazo de 10 (dez) dias, que vai também afixado no local de costume.

Fortaleza, 7 de maio de 2018. Eu, Marco Antonio Martins, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

**Francisca Francy Maria da Costa Farias**  
**Juíza Eleitoral – 83ª ZE/CE**

---

#### **EDITAL N.º 26/2018**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO

(PRAZO 5 DIAS)

O Chefe de Cartório da 83ª Zona Eleitoral/CE, Marco Antonio Martins, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015 e o Capítulo III, Seção II, Subseção 3.13, Inciso XXIII do Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-CE, faz saber que se encontra disponível no Cartório deste Juízo lista de apoio de eleitores ao partido político em formação – Partido da Nacional Corinthiano (PNC), sob protocolo 11.120/2018, contendo 9 (nove) lotes de assinatura sob código CE0830000023 a CE0830000031.

Outrossim, conforme o mesmo art. 15, da citada Resolução, as listas e formulários poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

E para que se lhe dê ampla divulgação, fica afixado o presente edital no local de costume e publicado no DJE, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 de maio de 2018. Eu, Marco Antonio Martins, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

**Marco Antonio Martins**  
**Chefe de Cartório**

---

#### **EDITAL N.º 27/2018**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO

(PRAZO 5 DIAS)

O Chefe de Cartório da 83ª Zona Eleitoral/CE, Marco Antonio Martins, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015 e o Capítulo III, Seção II, Subseção 3.13, Inciso XXIII do Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-CE, faz saber que se encontra disponível no Cartório deste Juízo lista de apoio de eleitores ao partido político em formação – Partido da Nacional Corinthiano (PNC), sob protocolo 11.120/2018, contendo 9 (nove) lotes de assinatura sob código CE0830000008 a CE0830000016.

Outrossim, conforme o mesmo art. 15, da citada Resolução, as listas e formulários poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

E para que se lhe dê ampla divulgação, fica afixado o presente edital no local de costume e publicado no DJE, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 de maio de 2018. Eu, Marco Antonio Martins, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

**Marco Antonio Martins**  
**Chefe de Cartório**

**EDITAL N.º 28/2018****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO  
(PRAZO 5 DIAS)**

O Chefe de Cartório da 83ª Zona Eleitoral/CE, Marco Antonio Martins, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015 e o Capítulo III, Seção II, Subseção 3.13, Inciso XXIII do Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-CE, faz saber que se encontra disponível no Cartório deste Juízo lista de apoio de eleitores ao partido político em formação – Partido da Nacional Corinthiano (PNC), sob protocolo 11.120/2018, contendo 6 (seis) lotes de assinatura sob código CE083000017 a CE083000022.

Outrossim, conforme o mesmo art. 15, da citada Resolução, as listas e formulários poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

E para que se lhe dê ampla divulgação, fica afixado o presente edital no local de costume e publicado no DJE, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465/2015.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 de maio de 2018. Eu, Marco Antonio Martins, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

**Marco Antonio Martins**  
**Chefe de Cartório**

**091ª Zona Eleitoral****Decisões****PARCELAMENTO DE MULTA - RÁDIO NATIVA FM - TABULEIRO DO NORTE/CE****PROCESSO Nº 137-67.2016.6.06.0091****PROTOCOLO: 90.046/2016****REQUERENTE: RÁDIO NATIVA FM****ADVOGADO(A:) DRA. TALINE FREIRE ROQUE – OAB/CE Nº 21.167****DECISÃO**

R.h.

Trata-se de uma representação eleitoral, em que a RÁDIO COMUNITÁRIA NATIVA FM DE TABULEIRO DO NORTE/CE foi condenada ao pagamento de multa eleitoral no montante de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), tendo referida decisão (fls. 83/95) transitado em julgado, conforme fl. 96.

Notificada para que efetuasse o recolhimento de tal quantia, a RÁDIO COMUNITÁRIA NATIVA FM apresentou, às fls. 101/117, pedido de parcelamento da multa em 120 (cento e vinte) parcelas, ou no maior prazo que entender cabível, com fulcro no art. 11, §8º, III, da Lei nº 9.504/97, recentemente alterada pela Lei nº 13.488/2017, abaixo:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral, às fls. 120/121, aduziu considerar o parcelamento em 120 parcelas desvia-se da finalidade do instituto, pugnando pelo parcelamento em 80 (oitenta) parcelas.

É o relatório.

A legislação prevê o parcelamento da multa eleitoral como medida indispensável ao próprio adimplemento do débito. Vale ressaltar, ainda, que a concessão do parcelamento da multa eleitoral não prejudica o seu caráter sancionatório e pedagógico.

Para a concessão do parcelamento da multa, não é necessário comprovar a impossibilidade de pagamento integral do débito, em razão de situação financeira do devedor, nem mesmo diante do valor da sanção imposta, por constituir um direito subjetivo,

salvo nos casos de parcelamento superior a 60 meses, que tem de ser comprovados os requisitos no art. 11, §8º da lei 9504/97, incluído pela Lei 13488/17.

É sabido, também, que a RÁDIO COMUNITÁRIA NATIVA FM se trata de uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos, cujo faturamento é deveras diminuto, conforme se percebe pelos documentos anexados aos autos.

Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, em consonância com a manifestação do MPE, defiro o parcelamento do montante de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais) em 80 (oitenta) parcelas.

Notifique-se o SR. ANTÔNIO MARIA ALMEIDA GADELHA, presidente da RÁDIO COMUNITÁRIA NATIVA FM DE TABULEIRO DO NORTE/CE para que compareça ao Cartório Eleitoral desta 91ª Zona, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja emitida a guia de recolhimento da primeira parcela a ser paga, devendo, mensalmente, proceder tal ato, com posterior apresentação do comprovante de pagamento ao Cartório Eleitoral para ser juntado aos autos, até o pagamento integral da dívida, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tabuleiro do Norte/CE, 07 de maio de 2018.

**Lucas Sobreira de Barros Fonseca**

**Juiz Eleitoral da 91ª Zona (Respondendo)**

### 093ª Zona Eleitoral

#### Ediciais

#### Inscrições e Transferências - 93ª ZE

##### Edital n.º 15/2018

O Excelentíssimo Senhor Dr. Roberto Ferreira Facundo, Juiz Eleitoral da 93ª Zona de Fortaleza/CE, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontra disponível em Cartório, aos partidos políticos e eleitores, para consulta, as relações de inscrições e transferências dos eleitores desta 93ª Zona Eleitoral, relativas ao período de **16 de abril a 30 de abril de 2018**, (ou no primeiro dia útil seguinte) nos termos do art. 17, § 1º e art. 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. O prazo de impugnação é de dez e cinco dias, respectivamente, a contar da afixação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou o Doutor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Fortaleza/CE, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Eu, \_\_\_\_, Soraia Bezerra de Freitas Rocha, Analista Judiciária, digitei. Eu, \_\_\_\_, Maria Glândia Teófilo Rocha, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**Roberto Ferreira Facundo**

**Juiz Eleitoral da 93ª Zona**

### 094ª Zona Eleitoral

#### Ediciais

#### Apoioamento para criação de Partido

##### EDITAL N.º 25/2018 – 94ª ZE/CE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO

O SENHOR CHEFE DE CARTÓRIO DA 94ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA/CE, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015,

**FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO (PNC), legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta Zona Eleitoral, através de Requerimento protocolizado sob o n.º 11.128/2018, com 1.036 (Mil trinta e seis) fichas de assinaturas de apoiantes de eleitores para sua criação, distribuídas nos lotes n.º CE00940000020 à 00940000030 as quais se encontram disponíveis para consulta nas dependências deste cartório eleitoral, e que poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, Carlos Helder Silveira Capistrano, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**Carlos Helder Silveira Capistrano**

**Chefe de Cartório da 94ª ZE/CE**

#### Apoioamento para criação de Partido

##### EDITAL N.º 26/2018 – 94ª ZE/CE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO

O SENHOR CHEFE DE CARTÓRIO DA 94ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA/CE, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015,

**FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO (PNC), legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta Zona Eleitoral, através de Requerimento

protocolizado sob o n.º 11.130/2018, com 1.089 (Mil e oitenta e nove ) fichas de assinaturas de apoiantes de eleitores para sua criação, distribuídas nos lotes n.º CE00940000009 à 00940000019 as quais se encontram disponíveis para consulta nas dependências deste cartório eleitoral, e que poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, Carlos Helder Silveira Capistrano, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**Carlos Helder Silveira Capistrano**  
**Chefe de Cartório da 94ª ZE/CE**

## 099ª Zona Eleitoral

### Sentenças

#### SENTENÇA Nº. 007/2018

Autos do Processo nº 2-60.2018.6.06.0099

Representação Eleitoral

Requerido: Maria José de Macedo Magalhães

Sentença 007/2018

Tratam os autos representação eleitoral ajuizada em desfavor do epigrafado por suposta doação eleitoral acima dos limites legais.

Regularmente notificado, o representado manifestou-se nos autos, acostando documentos, comprovando que o bem, cuja utilização foi doada, é de sua propriedade. Conclui que inexistiu excesso de doação, portanto.

Em que pese inexistir previsão de réplica no presente procedimento, considerou-se a verossimilhança da alegação da representada, determinando-se vistas ao Ministério Público Eleitoral.

É a síntese. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas. Não há nulidades a serem sanadas.

Sem delongas, tenho que razão assiste às partes.

Com efeito, a gênese da representação seria doação eleitoral excessiva, consistente em disponibilização de veículo a candidato, estimando o valor da doação em R\$ 3000,00 (três mil reais). O excesso alegado fundou-se na afirmação de que o veículo não seria de propriedade do doador, razão pela qual não incidiria o limite previsto no art. 21, § 2º, da resolução 23.463/2015.

Sobreveio comprovação documental de que o veículo era, sim, propriedade do doador, atraindo o limite do dispositivo legal prefalado.

Vê-se, pois, que não há falar em excesso, sendo de rigor a improcedência da representação.

Face o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral**, resolvendo o feito pelo mérito.

Sem custas. Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

E.N

Novo Oriente/CE, 14 de maio de 2018.

**THALES PIMENTEL SABOIA**

**Juiz Eleitoral da 99ª ZE**

#### SENTENÇA Nº 008/2018

Autos do Processo nº 1-75.2018.6.06.0099

Representação Eleitoral

Requerido: Afonso Lopes Fernandes

Sentença 008/2018

Tratam os autos representação eleitoral ajuizada em desfavor do epigrafado por suposta doação eleitoral acima dos limites legais.

Regularmente notificado, o representado manifestou-se nos autos, acostando documentos, comprovando que o bem, cuja utilização foi doada, é de sua propriedade. Conclui que inexistiu excesso de doação, portanto.

Em que pese inexistir previsão de réplica no presente procedimento, considerou-se a verossimilhança da alegação da representada, determinando-se vistas ao Ministério Público Eleitoral.

É a síntese. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas. Não há nulidades a serem sanadas.

Sem delongas, tenho que razão assiste às partes.

Com efeito, a gênese da representação seria doação eleitoral excessiva, consistente em disponibilização de veículo a candidato, estimando o valor da doação em R\$ 3000,00 (três mil reais). O excesso alegado fundou-se na afirmação de que o veículo não seria de propriedade do doador, razão pela qual não incidiria o limite previsto no art. 21, § 2º, da resolução 23.463/2015.

Sobreveio comprovação documental de que o veículo era, sim, propriedade do doador, atraindo o limite do dispositivo legal prefalado.

Vê-se, pois, que não há falar em excesso, sendo de rigor a improcedência da representação.

Face o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral**, resolvendo o feito pelo mérito.

Sem custas. Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Novo Oriente/CE, 14 de maio de 2018.

**THALES PIMENTEL SABOIA**

**Juiz Eleitoral da 99ªZE**

## 116ª Zona Eleitoral

### Editais

#### **APOIAMENTO DE ELEITORES - PARTIDO EM FORMAÇÃO**

##### **EDITAL 031/2018**

O Chefe do Cartório da 116ª Zona Eleitoral – Fortaleza/CE, nos termos do que dispõe o art. 15, *caput*, da Resolução - TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015,

**FAZ SABER**, a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que o **PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO – PNC**, legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta 116ª Zona Eleitoral/CE, através do Ofício S/N (Protocolo nº 11.143/2018 - 14 de maio de 2018), formulários de assinaturas de apoioimento de eleitores à criação da aludida agremiação partidária, contidas nos lotes n.º CE01160000030 a CE01160000040, os quais se encontram disponíveis para consulta nas dependências deste Cartório Eleitoral, e que poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, Luis Christiano Bonfim Costa, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital.

**Luis Christiano Bonfim Costa**

**Chefe de Cartório – 116ª Zona Eleitoral/CE**

#### **APOIAMENTO DE ELEITORES - PARTIDO EM FORMAÇÃO**

##### **EDITAL 032/2018**

O Chefe do Cartório da 116ª Zona Eleitoral – Fortaleza/CE, nos termos do que dispõe o art. 15, *caput*, da Resolução - TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015,

**FAZ SABER**, a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que o **PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO – PNC**, legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta 116ª Zona Eleitoral/CE, através do Ofício S/N (Protocolo nº 11.144/2018 - 14 de maio de 2018), formulários de assinaturas de apoioimento de eleitores à criação da aludida agremiação partidária, contidas nos lotes n.º CE01160000023 a CE01160000029, os quais se encontram disponíveis para consulta nas dependências deste Cartório Eleitoral, e que poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, Luis Christiano Bonfim Costa, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital.

**Luis Christiano Bonfim Costa**

**Chefe de Cartório – 116ª Zona Eleitoral/CE**

#### **APOIAMENTO DE ELEITORES - PARTIDO EM FORMAÇÃO**

##### **EDITAL 033/2018**

O Chefe do Cartório da 116ª Zona Eleitoral – Fortaleza/CE, nos termos do que dispõe o art. 15, *caput*, da Resolução - TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015,

**FAZ SABER**, a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que o **PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO – PNC**, legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta 116ª Zona Eleitoral/CE, através do Ofício S/N (Protocolo nº 11.146/2018 - 14 de maio de 2018), formulários de assinaturas de apoioimento de eleitores à criação da aludida agremiação partidária, contidas nos lotes n.º CE01160000011 a CE01160000022, os quais se encontram disponíveis para consulta nas dependências deste Cartório Eleitoral, e que poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, Luis Christiano Bonfim Costa, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital.

**Luis Christiano Bonfim Costa**

**Chefe de Cartório – 116ª Zona Eleitoral/CE**

#### **DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS - 1DCE1802580584**

##### **EDITAL 034/2018**

PRAZO: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. Dilara Pedreira Guerreiro de Brito, MM. Juíza da 116ª Zona Eleitoral do CE, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 35, da Resolução – TSE n.º 21.538/2003,

**TORNA PÚBLICO** a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem notícia, a **DUPLICIDADE** detectada pelo cruzamento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral, quando do batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em 23 de abril de 2018, envolvendo as inscrições abaixo indicadas:

Eleitor: FRANCISCO EUDIÊNIO DUARTE;  
Inscrição: 0365 0762 0787; UF: CE;  
Zona: 116; Seção: 195

Eleitor: FRANCISCO EUGÊNIO DUARTE;  
Inscrição: 0923 2930 0760; UF: CE;  
Zona: 116; Seção: 468

Desta forma, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a MM. Juíza que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, conforme Provimento - CRE/CE N.º 02/2011, e afixado no átrio do Fórum Eleitoral Desembargador Péricles Ribeiro.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza-CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, Luís Christiano Bonfim Costa, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza desta 116ª Zona Eleitoral/CE.

**Dílara Pedreira Guerreiro de Brito**  
**Juíza - 116ª Zona Eleitoral/CE**

#### 117ª Zona Eleitoral

#### Ediciais

#### **EDITAL N.º 025/2018 117ª ZE/CE**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO PNC – PARTIDO NACIONAL CORINTIANO  
A SENHORA CHEFE DE CARTÓRIO DA 117ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA/CE, em exercício, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015,

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO NACIONAL CORINTIANO (PNC), legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta Zona Eleitoral, através de Requerimento protocolizado sob o n.º 11.136/2018, contendo 694 (seiscentos e noventa e quatro) fichas de assinaturas de apoio de eleitores para sua criação, distribuídas nos lotes n.º CE01170000035 e n.º CE01170000041; as quais se encontram disponíveis para consulta nas dependências deste cartório eleitoral, e que poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, Andréa Porto Alves da Silva Serra, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**Andréa Porto Alves da Silva Serra**  
**Chefe de Cartório da 117ª ZE/CE**

#### **EDITAL N.º 026/2018 117ª ZE/CE**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO PNC – PARTIDO NACIONAL CORINTIANO  
A SENHORA CHEFE DE CARTÓRIO DA 117ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA/CE, em exercício, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015,

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO NACIONAL CORINTIANO (PNC), legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta Zona Eleitoral, através de Requerimento protocolizado sob o n.º 11.137/2018, contendo 895 (oitocentos e noventa e cinco) fichas de assinaturas de apoio de eleitores para sua criação, distribuídas nos lotes n.º CE01170000017 a n.º CE01170000022; as quais se encontram disponíveis para consulta nas dependências deste cartório eleitoral, e que poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, Andréa Porto Alves da Silva Serra, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**Andréa Porto Alves da Silva Serra**  
**Chefe de Cartório da 117ª ZE/CE**

#### **EDITAL N.º 027/2018 117ª ZE/CE**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO PNC – PARTIDO NACIONAL CORINTIANO  
A SENHORA CHEFE DE CARTÓRIO DA 117ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA/CE, em exercício, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015,

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO NACIONAL CORINTIANO (PNC), legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta Zona Eleitoral, através de Requerimento protocolizado sob o n.º 11.142/2018, contendo 894 (oitocentos e noventa e quatro) fichas de assinaturas de apoio de eleitores para sua criação, distribuídas nos lotes n.º CE01170000026 a n.º CE01170000034; as quais se encontram disponíveis para consulta nas dependências deste cartório eleitoral, e que poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, Andréa Porto Alves da Silva Serra, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**Andréa Porto Alves da Silva Serra**  
**Chefe de Cartório da 117ª ZE/CE**

---

**EDITAL N.º 028/2018 117ª ZE/CE**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO PNC – PARTIDO NACIONAL CORINTIANO

A SENHORA CHEFE DE CARTÓRIO DA 117ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA/CE, em exercício, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro de 2015,

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO NACIONAL CORINTIANO (PNC), legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta Zona Eleitoral, através de Requerimento protocolizado sob o n.º 11.150/2018, contendo 700 (setecentas) fichas de assinaturas de apoiamento de eleitores para sua criação, distribuídas nos lotes n.º CE01170000043 e CE01170000045 a n.º CE01170000050; as quais se encontram disponíveis para consulta nas dependências deste cartório eleitoral, e que poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018. Eu, Andréa Porto Alves da Silva Serra, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**Andréa Porto Alves da Silva Serra**  
**Chefe de Cartório da 117ª ZE/CE**

---

**119ª Zona Eleitoral****Despachos**

---

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA - INTIMAÇÕES PARTES E ADVOGADOS**

**Autos nº 59-52.2017.6.06.0119 Classe 102**

**Protocolo TRE-CE nº 43.208/2017**

**Natureza: Carta Precatória**

Extraída da Ação em trâmite na 29ª ZE/SE – CARIRA:

**Autos nº 247-30.2016.6.25.0029**

**Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**

**Autor: Ministério Público Eleitoral**

**Investigado: Diogo Menezes Machado**

**Advogado(s): Danilo Matos Cavalcante de Souza, OAB-SE nº 737-A; Valter Witalo Nelo Lima, OAB-CE nº 30.248-A**

**Deprecante: Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe – Município de CARIRA**

**Deprecado: Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Ceará – Município de JUAZEIRO DO NORTE**

Nos autos da carta precatória acima referenciada, foi exarado o seguinte despacho:

**DESPACHO**

R.h.

Cumpra-se.

Designo, de logo, o dia **8 de junho de 2018, às 9h**, para audiência de instrução.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte, 04/05/2018.

**Pércles Victor Galvão de Oliveira**

**Juiz Eleitoral**

---

**120ª Zona Eleitoral****Atos Diversos**

---

**Ref. Protocolo nº: 8.108/2018**

Natureza: Lista de Apoiamento de Eleitores

Interessados: Partido da Evolução Democrática - Partido Político em formação e Gilson da Silva Lima – Presidente

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, concluí a análise de 14 (catorze) fichas contendo a assinatura de eleitores desta 120ª Zona Eleitoral, contidas no lote CE01200000001, anexa ao requerimento protocolizado neste Cartório sob o n.º 8.108/2018, pelo Partido da Evolução Democrática (PED) – legenda partidária em formação, para fins de comprovação de apoio de eleitores, conforme disposto na Resolução TSE n.º 23.465/2015, tendo sido devidamente validadas no Sistema de Apoiamento a Partido em Formação 11 (onze) assinaturas aptas.

Caucaia/CE, 15 de maio de 2018.

**Guilherme Luís Bezerra Porto**

**Chefe do Cartório da 120ª Zona Eleitoral**

**121ª Zona Eleitoral****Sentenças****Prestação de Contas - Partidos Políticos**

PROCESSO Nº: 15-90.2018.6.06.0121

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2015

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)

MUNICÍPIO: FORQUILHA/CE

ADVOGADO(A): ALEXANDRE PONTE LINHARES (OAB/CE 7.181)

THALES CAVALCANTE LINHARES (OAB/CE 28.259)

**SENTENÇA**

Em análise a Prestação de Contas Anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do município de Forquilha, referente ao exercício financeiro de 2015. A direção municipal da referida agremiação partidária apresentou, para o exercício em questão, Declaração de Ausência de Movimentação Financeira (art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995), protocolada em 29/04/2016.

Exame da prestação de contas à fl. 10, apontando:

- a) a tempestividade na apresentação das contas;
- b) a ausência do CNPJ do partido cadastrado no SGIP, porém, encontra-se regular conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, à fl. 08;
- c) a regular representação processual, visto que o partido está representado por advogado com procuração subscrita pelo(a) presidente;
- d) que não houve impugnação das contas publicadas em edital;
- e) que não foram encontrados extratos bancários eletrônicos;
- f) que, em consultas realizadas aos sistemas próprios, bem como nas páginas eletrônicas do TRE-CE e TSE, não foi observada movimentação financeira, registro de emissão de recibos de doação ou recebimento de repasse de recursos do fundo partidário e de qualquer outra natureza; e,
- g) por fim, sugere a aprovação com ressalvas das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral à fl. 12, em que pugna pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De todo o exposto, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, considerando que não houve impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, bem como a existência de impropriedade meramente formal descrita no item “b”, e a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas anuais prestadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Forquilha/CE, referente ao exercício de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimados pelo DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do presente *decisum* no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO), conforme dispõe o art. 60, § 5º, da sobredita resolução.

Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Sobral/CE, 09 de maio de 2018.

**FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO****JUIZ ELEITORAL**

PROCESSO Nº: 22-82.2018.6.06.0121

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2016

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)

MUNICÍPIO: SOBRAL/CE

ADVOGADO(A): NATCHELY NARA PARENTE REBOUÇAS (OAB/CE 34.634)

**SENTENÇA**

Em análise a Prestação de Contas Anual do Partido Social Cristão (PSC) do município de Sobral, referente ao exercício financeiro de 2016. A direção municipal da referida agremiação partidária apresentou, para o exercício em questão, Declaração de Ausência de Movimentação Financeira (art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995), protocolada em 08/03/2018.

Exame da prestação de contas à fl. 21, apontando:

- a) a intempestividade na apresentação das contas;
- b) a regular representação processual, visto que o partido está representado por advogado com procuração subscrita pelo(a) presidente;
- c) que não houve impugnação das contas publicadas em edital;
- d) que não foram encontrados extratos bancários eletrônicos;
- e) que, em consultas realizadas aos sistemas próprios, bem como nas páginas eletrônicas do TRE-CE e TSE, não foi observada movimentação financeira, registro de emissão de recibos de doação ou recebimento de repasse de recursos do fundo partidário e de qualquer outra natureza; e,
- f) por fim, sugere a aprovação com ressalvas das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral à fl. 23, em que pugna pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De todo o exposto, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, considerando que não houve impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, bem como a existência de impropriedade irrelevante descrita no item “a”, e a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas anuais prestadas pelo Partido Social Cristão (PSC) de Sobral/CE, referente ao exercício de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimados pelo DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do presente *decisum* no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO), conforme dispõe o art. 60, § 5º, da sobredita resolução.

Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Sobral/CE, 09 de maio de 2018.

**FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO**  
**JUIZ ELEITORAL**

**PROCESSO Nº: 608-90.2016.6.06.0121**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2016**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) DE SOBRAL/CE**

**ADVOGADO(A): LUANA MAGALHÃES MOURA – OAB/CE 26.575**

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, apresentada pelo Partido Social Liberal (PSL), do município de Sobral/CE, nas Eleições Municipais de 2016.

Após análise, a comissão emitiu Parecer Técnico Conclusivo, com base nos relatórios eletrônicos constantes do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e da documentação física constante dos autos, sugerindo, ao final, pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 80/80v).

Com vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, opinou este pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer de fl. 82.

É o breve relatório. Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que a apresentação das contas de campanha à Justiça Eleitoral se deu de forma tempestiva, dentro do prazo ofertado na notificação, conforme determina a legislação eleitoral em vigor.

*De início*, o extrato da prestação de contas final apresenta-se zerado, ou seja, sem registro de qualquer despesa e receita financeira ou estimável em dinheiro (fl. 4). Por meio do Procedimento Técnico de Exame, em cruzamento com os dados dos extratos eletrônicos do SPCE, *verificou-se divergência entre a apuração do saldo financeiro declarado na prestação de contas (zerado) e o saldo constante dos referidos extratos, onde constatou-se receita no valor de R\$ 40,96, referente a uma transferência bancária regular, e dois depósitos em dinheiro sem a identificação do CPF do doador, contrariando a exigência do art. 18, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, além de revelar indícios de recursos de origem não identificada.*

Verificou-se, ainda, que a totalidade do valor da receita apurada restou como sobra de campanha não recolhida na forma prescrita em lei (art. 46 e parágrafos, Resolução TSE nº 23.463/2015). Muito embora considerada de “pequena expressividade”, conforme o parecer da unidade técnica, tal quantia representa 100% da receita financeira arrecadada pelo prestador de contas. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, não foram apresentados os extratos bancários definitivos da conta bancária declarada pelo partido, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 48, II, “a”, da sobredita norma.

*Instada a se manifestar em diversas oportunidades, a agremiação apresentou prestação de contas retificadora para regularização de algumas das falhas apontadas, bem como declarou que o saldo apurado tratava-se de “sobras de campanha” de três candidatos, recolhidas ao partido em sua conta de campanha porque a conta permanente teria sido encerrada pelo banco “por equívoco”. Dessa forma, informou que a conta de campanha seria, doravante, a conta permanente do partido, o que entendo não ser possível à luz da lei, como se vê a seguir:*

“Art. 11. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

(...)

*III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 47 desta resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.”*

De antemão, ressalto que nada foi comunicado a esta justiça especializada, por nenhuma instituição bancária. Destaco, ainda, que, mesmo tendo declarado que o valor questionado se refere a sobras de campanha de três candidatos, o partido apresentou retificadora das contas informando tal valor como doações financeiras recebidas, inclusive com a emissão dos respectivos recibos eleitorais.

Ante o exposto, considerando que a agremiação partidária *não conseguiu reunir esclarecimentos suficientes ao saneamento*, comprometendo a regularidade da presente prestação de contas, **JULGO-A DESAPROVADA**, com supedâneo no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) de Sobral, pelo período de doze (12) meses, sanção esta aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da presente decisão, na forma dos parágrafos 3º e 5º do art. 68 da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações de praxe no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO.

Com o trânsito em julgado, comunique-se aos diretórios regional e nacional do referido partido, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, pelo prazo fixado nesta decisão.

Por fim, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Sobral/CE, 09 de maio de 2018.

**FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO**  
**JUIZ ELEITORAL**

**Intimação de Sentenças - 09-05-2018**

PROCESSO Nº: 15-90.2018.6.06.0121

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2015

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)

MUNICÍPIO: FORQUILHA/CE

ADVOGADO(A): ALEXANDRE PONTE LINHARES (OAB/CE 7.181)

THALES CAVALCANTE LINHARES (OAB/CE 28.259)

Pelo presente ato ficam intimadas as partes do processo epigrafado a respeito de decisão prolatada nos respectivos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte:

De todo o exposto, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, considerando que não houve impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, bem como a existência de impropriedade meramente formal descrita no item “b”, e a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas anuais prestadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Forquilha/CE, referente ao exercício de 2015.

Sobral/CE, 09 de maio de 2018.

**Danielle Ripardo Viana****Chefe do Cartório**

PROCESSO Nº: 22-82.2018.6.06.0121

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2016

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)

MUNICÍPIO: SOBRAL/CE

ADVOGADO(A): NATCHELY NARA PARENTE REBOUÇAS (OAB/CE 34.634)

Pelo presente ato ficam intimadas as partes do processo epigrafado a respeito de decisão prolatada nos respectivos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte:

De todo o exposto, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, considerando que não houve impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, bem como a existência de impropriedade irrelevante descrita no item “a”, e a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas anuais prestadas pelo Partido Social Cristão (PSC) de Sobral/CE, referente ao exercício de 2016.

Sobral/CE, 09 de maio de 2018.

**Danielle Ripardo Viana****Chefe do Cartório**

PROCESSO Nº: 608-90.2016.6.06.0121

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2016

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) DE SOBRAL/CE

ADVOGADO(A): LUANA MAGALHÃES MOURA – OAB/CE 26.575

Pelo presente ato ficam intimadas as partes do processo epigrafado a respeito de decisão prolatada nos respectivos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte:

Ante o exposto, considerando que a agremiação partidária *não conseguiu reunir esclarecimentos suficientes ao saneamento*, comprometendo a regularidade da presente prestação de contas, **JULGO-A DESAPROVADA**, com supedâneo no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) de Sobral, pelo período de doze (12) meses, sanção esta aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da presente decisão, na forma dos parágrafos 3º e 5º do art. 68 da mesma Resolução.

Sobral/CE, 09 de maio de 2018.

**Danielle Ripardo Viana****Chefe do Cartório****122ª Zona Eleitoral****Editais****Duplicidade de inscrição eleitoral****Edital nº 38/2018**

Prazo: 3 (três) dias

O Dr. Ricardo de Araújo Barreto, MM. Juiz Eleitoral da 122ª Zona de Maracanaú, por nomeação legal, etc.

Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi detectada, pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, a seguinte duplicidade:

- Batimento: 08/05/2018; Duplicidade: 1DCE1802588353 – Inscrição Eleitoral nº 0317 2002 0710 (Jose Erivaldo de Sousa) e Inscrição Eleitoral nº 0918 2985 0728 (Jose Erivaldo de Sousa).

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral afixar o presente Edital no local de costume, bem como no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Mariana Nogueira Coelho, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**Ricardo de Araújo Barreto**  
**Juiz Eleitoral**

---

**EDITAL DE IMPUGNAÇÃO - LISTA DE APOIAMENTO - PNC MARACANAÚ**

E D I T A L DE IMPUGNAÇÃO Nº 39/2018

PRAZO: 5 DIAS

LISTA DE APOIAMENTO PARA A CRIAÇÃO DE PARTIDO

O EXCELENTÍSSIMO DR. RICARDO DE ARAÚJO BARRETO, JUIZ ELEITORAL DA 122ª ZONA DE MARACANAÚ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, conforme art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.465/2015, que o Partido Nacional Corinthiano - PNC, legenda partidária ainda em formação, apresentou, na data de 15 de maio de 2018, conforme protocolo nº 11.340/2018, listas de assinaturas de apoio por eleitores desta 122ª ZE, à sua constituição perante o Tribunal Superior Eleitoral-TSE, nos termos do Artigo 9º da Lei 9.096/1995, a qual se encontra disponível para consulta na sede deste Cartório Eleitoral, situado a Av. Edson Queiroz, sn, Piratininga - Maracanaú/CE, a fim de que qualquer interessado possa, em petição fundamentada, impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Meritíssimo Juiz Eleitoral que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Maracanaú, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2018. Eu,\_\_\_, Ricardo Rodrigues Macedo, Técnico Judiciário, preparei o presente Edital, e Eu,\_\_\_ Mariana Nogueira Coelho, o conferi, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**Ricardo de Araújo Barreto**  
**Juiz Eleitoral**